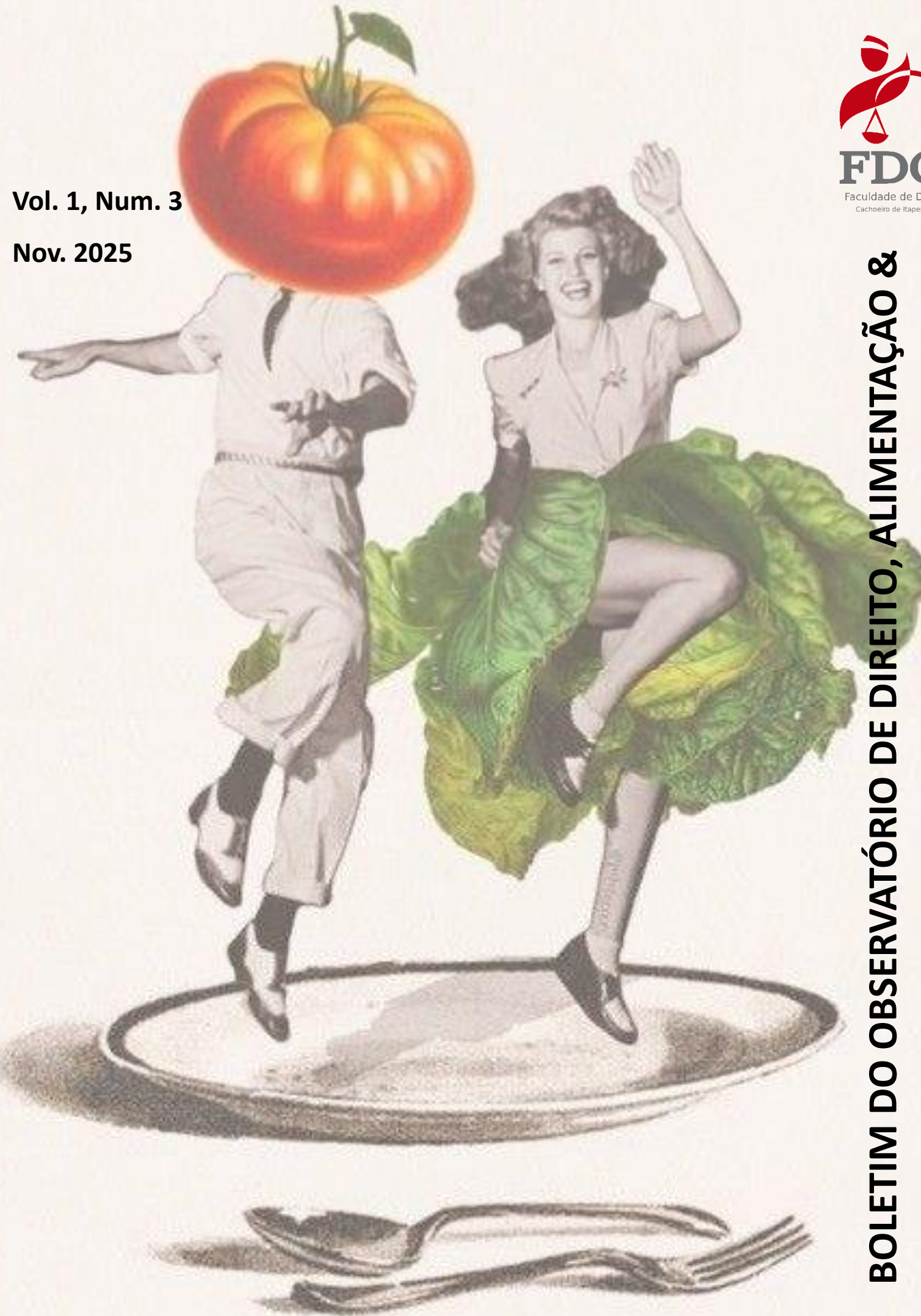


Vol. 1, Num. 3

Nov. 2025



Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI)

Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”

Boletim do Observatório de Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional

**BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, ALIMENTAÇÃO &
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**
(Volume 1, número 3)

EDITORIAL

Editor

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Colaboradores da Edição

Eduarda de Almeida Permanhane, Júlia Antonioli Abreu

Gabriel Ferreira Smarzaro & Gabriel Rodrigues Thiengo

CAPA

Tomailarín el bailarín y Lechuguina, de Pilsferrer



B868

Boletim do Observatório de Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional, v. 1, n. 3 (nov. 2025) / Coordenação editorial Tauã Lima Verdan Rangel. – Cachoeiro de Itapemirim, ES: Observatório de Direito, Alimentação e Segurança Alimentar e Nutricional, 2025.

Vol. 1, n. 3 (2025)-

Disponível em: <https://repositorio.fdc.edu.br/index.php/odasan>

1. Direito. 2. Segurança Alimentar e Nutricional. 3. Soberania Alimentar. 4. Direito Humano. 5. Dignidade. I. Rangel, Tauã Lima Verdan. II. Permanhane, Eduarda de Almeida. III. Abreu, Júlia Antonioli; IV. Smarzaro, Gabriel Ferreira. V. Thiengo, Gabriel Rodrigues. VI. Título.

CDD 340

APRESENTAÇÃO

Os cenários contemporâneos têm se qualificado pela interpenetração e pela expansão das lutas sociais tradicionais, de modo que a pauta passa a aglutinar a emergência de outros segmentos de luta, tais como minorias de gênero, grupos étnicos, grupos socialmente vulneráveis e marginalizados, em um contexto local, regional, nacional e, até mesmo, internacional. De fato, as lutas sociais têm avançado e, com a complexidade do modelo econômico capitalista, as demandas do mercado e um cenário de agigantamento das crises dos direitos fundamentais, e passam a compreender dinâmicas distintas.

Sob este aspecto, nas últimas décadas, as questões que passam a compreender as pautas sobre questões envolvendo a alimentação, a segurança

alimentar e nutricional e o combate à fome ganham uma especial ressignificação no contexto brasileiro, passando a figura como política de Estado, em detrimento de uma ótica predominantemente pulverizada e assistencialista que era adotada.

Neste contexto, a edição da Lei nº. 11.346, de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e deu outras providências, representou um importante marco infraconstitucional, responsável por consagrar as concepções de direito humano à alimentação adequada, a segurança alimentar e nutricional e a soberania alimentar.

Ainda nesse passo, no ano de 2010, com a ampliação do artigo 6º da

Constituição Federal, a partir da inclusão da alimentação enquanto direito social, a temática ganhou contorno ainda mais densos e que reclamavam uma perspectiva articulada para se promover tal direito. A alimentação passa, de modo expresso, a figurar no rol dos direitos sociais e que constituem o verdadeiro mínimo existencial e promove o desenvolvimento humano.

À luz deste contexto, ao se pensar na proposta de estabelecimento do **Observatório de Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional**, fixou-se como mote precípua o compromisso acadêmico-científico não apenas na produção de conhecimento, mas também em um espaço crítico-emancipatório, com forte responsabilidade social e de promoção dos direitos humanos, notadamente no que concerne ao reconhecimento dos indivíduos e de todas as suas complexidades, competências e habilidades formacionais.

Mais do que isso, o Observatório, ao ser concebido, foi idealizado como um espaço de comunicação e de difusão de questões emergentes e problemáticas que

envolve a interface entre Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional. Denota-se, portanto, que é uma arena de convergência de reflexões que trazem à discussão a vocalização e as reivindicações de grupos e minorias marginalizados, em razão de sua vulnerabilidade social. Assim, reconhece-se a multiplicidade de pautas e reivindicações, mas também o aspecto interdisciplinar das questões, cujos atravessamentos perpassam, por necessário, os debates envolvendo a própria conotação de dignidade da pessoa humana expressamente reconhecida no Texto Constitucional. Assim, as projeções de tal direito não se limitam aos dispositivos contidos na Carta de 1988, mas se projetam e influenciam a percepção da promoção do indivíduo, inclusive na compreensão da alimentação como direito humano.

O **Observatório de Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional**, a partir da disponibilização de seu boletim informativo, traz à baila demandas e temática que são silenciadas ou inviabilizadas, mas que, devido às suas

densidades jurídico-normativas, reclamam uma perspectiva analítica.

Não se pode esquecer, ainda, que o cenário em que a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) se insere é fértil e propício para o estabelecimento de tal observatório. Ora, Cachoeiro de Itapemirim se coloca como um dos mais importantes municípios das microrregiões do Caparaó, Central-Sul e Litoral-Sul do Espírito Santo, afigurando-se como um epicentro de produção acadêmico-científica robusto e que colabora, de modo direto, para temas emergentes e complexos não apenas na esfera regional, mas também estadual e nacional.

É, portanto, neste contexto, que a criação e institucionalização do **Observatório de Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional** se justifica e cujas produções são trazidas como instrumentos de promoção de reflexões sobre o cenário local, o tensionamento de suas disputas jurídico-políticas e o comprometimento do desenvolvimento humano em suas mais diversas e plurais acepções.

A partir disso, convidamos a todos a leitura dos textos que constituem o Boletim do Observatório de Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Líder do Observatório de Direito,
Alimentação & Segurança Alimentar e
Nutricional.

SUMÁRIO

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, ALIMENTAÇÃO & SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	8-9
--	-----

Ticiano Yazegy Perim & Ednéa Zandonadi Brambila Carletti

O DIREITO À SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL? UMA ANÁLISE DO TEMA A PARTIR DA PERSPECTIVA DA ALIMENTAÇÃO ENQUANTO DIREITO HUMANO	10-41
---	-------

Eduarda de Almeida Permanhane, Júlia Antonioli Abreu & Tauã Lima Verdan Rangel

SOBERANIA ALIMENTAR EM TEMPOS DE FAST FOOD E ALIMENTAÇÃO PADRONIZADA: REFLEXÕES SOBRE O TEMA À LUZ DA CONCEPÇÃO DE COLONIALISMO ALIMENTAR.....	42-71
--	-------

Gabriel Ferreira Smarzaró & Tauã Lima Verdan Rangel

CULTURA-ALIMENTAR? REFLEXÕES SOBRE O TEMA A PARTIR DA DELIMITAÇÃO DA COMPREENSÃO JURÍDICO-ANTROPOLÓGICA.....	72-106
--	--------

Gabriel Rodrigues Thiengo & Tauã Lima Verdan Rangel

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, ALIMENTAÇÃO & SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

O lançamento de uma Observatório Científico, no âmbito da Academia, deve ser recebido com admiração e veemência, especialmente, por representar o fim dos espaços ermos ocupados por aqueles que se dedicam à pesquisa e ao trabalho intelectual. Para que isso ocorra de maneira mais rápida, democrática e abrangente e é imperioso o reconhecimento do livre acesso aos trabalhos aqui publicados para a comunidade acadêmica desta Instituição de Ensino Superior como atores externos, convidados a contribuir, a partir de uma perspectiva crítica sobre o Observatório.

Assim sendo, o **terceiro número do volume 1 Boletim do Observatório de Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional**, vinculado ao Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade

no Direito”, liderado pelo Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel, concretiza tal escopo e substancializa o papel protagonista desempenhado pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) na região em que se insere.

Temos, por certo, a premissa que o conhecimento científico é um bem público e, portanto, deve estar disponível a todos, sem restrição, em qualquer tempo e lugar. É fundamento indissociável de uma Instituição de Ensino Superior, com responsabilidade, promover canais que democratizem o conhecimento, divulguem as pesquisas de seus pares e fomento, no âmbito da comunidade discente, o espírito científico, durante toda a sua trajetória formacional. Assim, mais do que executar com excelência e tradição a missão de formar profissionais diferenciados no

campo do Direito, a FDCI promove a tríade Ensino, Pesquisa e Extensão, mantendo um espaço fértil de difusão de produções científicas e congregando uma rede de pesquisadores no campo das Ciências Jurídicas e das Ciências Sociais Aplicadas.

O Boletim foi instituído para estimular e promover a produção, a discussão e a divulgação da ciência e da tecnologia, notadamente no campo das questões e das temáticas que perpassam, necessariamente, questões envolvendo gênero, sexualidade e autodeterminação sexual, bem como suas reverberações no âmbito local, regional, nacional e internacional.

Compreendemos, desse modo, a importância da produção técnico-científica para o desenvolvimento social e intelectual, por isso, primamos pela qualidade do material e variedade dos temas publicados. Convidamos, o leitor para uma caminhada prazerosa rumo à reflexão e descobertas científicas, uma vez que, segundo Hessen (1987), o conhecimento apresenta-se como uma relação entre dois elementos, o autor e o leitor. É através do entrelaçamento das

ideias de quem escreve e de quem ler que o conhecimento será, de fato, construído, seja através do consenso, seja através do dissenso científico.

Prof. Me. Ticiano Yazegy Perim
Diretor da FDCI.

Profa. Ma. Ednéa Zandonadi Brambila Carletti
Coordenadora do Curso de
Direito da FDCI

O DIREITO À SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL? UMA ANÁLISE DO TEMA A PARTIR DA PERSPECTIVA DA ALIMENTAÇÃO ENQUANTO DIREITO HUMANO¹

Eduarda de Almeida Permanhane²

Júlia Antonioli Abreu³

Tauã Lima Verdan Rangel⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo geral deste texto é analisar a fome como um fenômeno político-institucional profundamente relacionado à vulnerabilidade social, evidenciando que sua persistência não resulta da escassez de alimentos, mas de desigualdades estruturais, omissões estatais e falhas nas políticas públicas. Busca-se

demonstrar que a fome, em suas formas aguda e crônica, reflete histórico de exclusão, concentração de renda, precarização das condições de vida e ausência de garantias mínimas associadas aos direitos sociais. Além disso, o texto pretende examinar como fatores econômicos, sociais e ambientais interagem para ampliar a insegurança alimentar, enquanto destaca a necessidade de políticas integradas,

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob os auspícios de Deméter: pensar os hiatos e obstáculos na promoção do direito à alimentação, a partir de uma perspectiva regional"

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: eduarda.a.permanhane@gmail.com;

³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: antonioliabreu@gmail.com;

⁴ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração "Fome Zero, Saúde & Bem-Estar". Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "FACES e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

estáveis e orientadas pela dignidade humana. Ao relacionar aspectos históricos, critérios internacionais e dimensões jurídicas, o estudo visa evidenciar que a erradicação da fome exige mais do que assistência emergencial: requer a efetivação do direito humano à alimentação adequada e a superação das estruturas que produzem vulnerabilidade e desigualdade no Brasil e no mundo.

A fome é apresentada como um fenômeno profundamente entrelaçado à vulnerabilidade social, evidenciando que sua origem não está na escassez de alimentos, mas na desigualdade de acesso a condições mínimas de dignidade. Essa relação mostra que fatores como pobreza estrutural, baixa escolaridade, discriminações históricas, falta de acesso a serviços essenciais e ausência de suporte estatal consistente formam um conjunto de barreiras que impede milhões de pessoas de garantir uma alimentação adequada. A insegurança alimentar surge, portanto, como resultado de contextos sociais que restringem oportunidades e limitam o exercício pleno dos direitos fundamentais. Assim, compreender a fome não se resume a avaliar a oferta de alimentos, mas envolve reconhecer o peso das desigualdades socioeconômicas que

determinam quem pode ou não satisfazer necessidades básicas.

Além disso, o texto destaca que a vulnerabilidade social não apenas contribui para a ocorrência da fome, mas também é agravada por ela, tornando-se um de seus indicadores mais severos e visíveis. A fome expressa a violação de direitos e reflete desigualdades históricas que impedem o acesso equitativo aos recursos necessários à vida. Essa abordagem amplia o debate ao mostrar que a insegurança alimentar deve ser entendida dentro de um contexto de exclusão, no qual grupos socialmente marginalizados enfrentam múltiplas privações simultâneas. Assim, combater a fome exige muito mais do que ofertar alimentos: requer enfrentar as estruturas que produzem desigualdade, fortalecer políticas públicas contínuas e promover condições para que indivíduos e comunidades possam exercer sua autonomia e viver com dignidade.

O item 2 destaca que o letramento racial é composto por três dimensões fundamentais sendo elas: informação, interpretação e inspiração, que juntas estruturam uma compreensão mais profunda e crítica das dinâmicas raciais na sociedade. A primeira dimensão, a informação, refere-se ao

acesso a conteúdos históricos, sociais e culturais que evidenciam como o racismo se formou e se mantém ao longo do tempo. Ela envolve conhecer legislações, episódios históricos, movimentos sociais e estatísticas que revelam desigualdades persistentes. Já a segunda dimensão, a interpretação, exige a capacidade de analisar como as instituições, como o sistema de justiça, a escola, o mercado de trabalho e os meios de comunicação, reproduzem desigualdades, mesmo quando de maneira aparentemente neutra. Nesse sentido, interpretar significa reconhecer estruturas, padrões e práticas que perpetuam vantagens e desvantagens raciais. Assim, essas duas primeiras dimensões fornecem a base analítica para compreender que o racismo não é um fenômeno isolado, mas estrutural.

A terceira dimensão, chamada de inspiração, busca transformar o conhecimento e a análise crítica em engajamento ético, político e social. Ela estimula atitudes concretas, como o enfrentamento de práticas discriminatórias, o apoio a políticas afirmativas e a criação de ambientes institucionais mais inclusivos. A inspiração também mobiliza indivíduos e coletividades para repensarem comportamentos, reavaliarem privilégios e ampliarem alianças em defesa da igualdade

racial. Dessa forma, o letramento racial ultrapassa o campo teórico e assume caráter transformador, exigindo ações que impactem diretamente a redução das desigualdades. Reforçando que, sem essa dimensão engajada, o conhecimento permaneceria limitado ao plano da teoria, enquanto a proposta é justamente provocar mudanças reais no cotidiano. Assim, o letramento racial se consolida como uma ferramenta de justiça social, capaz de articular consciência crítica e prática efetiva.

A terceira seção do estudo enfatiza que o letramento racial só se completa quando ultrapassa o aprendizado conceitual e se manifesta em ações concretas de transformação social. Isso significa que não basta compreender o racismo como fenômeno histórico e estrutural; é necessário desenvolver práticas que interfiram diretamente na dinâmica desigual que ele produz. Essa dimensão prática envolve tanto iniciativas individuais, como reconhecer privilégios, confrontar atitudes discriminatórias e promover comportamentos antirracistas, quanto ações institucionais voltadas para mudanças nas normas, protocolos e culturas organizacionais. A seção também evidencia que essa transformação depende do compromisso

contínuo de rever posturas, atualizar conhecimentos e engajar-se em processos de diálogo. Assim, a prática do letramento racial não é pontual, mas constante, exigindo atitude reflexiva e disposição para mudar.

Além disso, a terceira seção do estudo reforça que a dimensão transformadora do letramento racial possui impacto direto na promoção da igualdade, pois orienta políticas e decisões que buscam corrigir desigualdades históricas. Isso inclui apoiar ações afirmativas, desenvolver projetos educativos inclusivos, revisar currículos escolares, ampliar representatividade e criar ambientes seguros para a expressão da diversidade racial. A proposta é que o letramento racial inspire uma atuação coletiva comprometida com a justiça social, estimulando instituições a reconhecerem falhas que reproduzem preconceitos e a adotarem medidas efetivas de mudança. Desse modo, o texto evidencia que o verdadeiro resultado do letramento racial não está apenas na compreensão intelectual, mas na capacidade de produzir efeitos concretos no cotidiano. Assim sendo, a transformação prática se consolida como o eixo central para que o conhecimento acumulado se converta em igualdade material.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a questão da fome. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Segurança Alimentar e Nutricional; Direito à Alimentação; Direitos Humanos.

1 FOME E VULNERABILIDADE SOCIAL: A FOME ENQUANTO UM FENÔMENO POLÍTICO-INSTITUCIONAL

A fome é um fenômeno complexo que vai muito além da simples sensação física de querer comer. Em um sentido mais amplo, ela se apresenta como uma condição social e econômica marcada pela falta severa e constante de alimentos, afetando grupos inteiros e revelando problemas estruturais profundos, como pobreza extrema, desigualdade, instabilidade política e conflitos armados. Essa privação não diz respeito apenas ao número de calorias disponíveis, mas também à dificuldade de manter uma alimentação variada e adequada do ponto de vista nutricional (Murça, 2024). Quando isso não acontece, surgem quadros de subnutrição e deficiência de micronutrientes, que comprometem a saúde e o desenvolvimento humano, sobretudo de crianças. Assim, a fome se torna um sinal evidente de sistemas sociais e econômicos incapazes de assegurar o

direito básico à alimentação para toda a população.

No Brasil, a fome acompanha a formação social do país e evidencia desigualdades que se perpetuam há séculos. Durante o período colonial, populações indígenas e africanas escravizadas eram submetidas a jornadas exaustivas e alimentadas de forma insuficiente, revelando uma lógica estrutural de privação que marcaria o desenvolvimento econômico e social posterior. No Nordeste, os episódios das Grandes Secas, especialmente a de 1877–1879, escancararam a fragilidade da população diante da ausência de políticas públicas eficazes: estima-se que cerca de 500 mil pessoas morreram em decorrência da fome, doenças e deslocamentos forçados, enquanto o Estado priorizava interesses econômicos associados ao controle da mão de obra. Já no século XXI, a análise crítica de Josué de Castro, especialmente em *Geografia da Fome* (2022), demonstrou que a fome no Brasil não decorre de escassez de alimentos, mas de desigualdades estruturais, concentração

fundiária e exclusão socioeconômica, apontando problemas que ainda persistem.

Mais recentemente, entre as décadas de 1990 e 2000, a combinação de crise econômica, alta inflação e retração de políticas sociais ampliou a vulnerabilidade alimentar, levando à criação de programas e auxílios do governo que contribuíram para reduzir de maneira significativa os índices de subalimentação. No entanto, a partir de 2015 o país enfrentou retrocessos, agravados por instabilidade política, recessão econômica e enfraquecimento de políticas públicas de segurança alimentar (Veiga, 2025). Em 2022, o Brasil retornou ao Mapa da Fome da ONU, com mais de 33 milhões de pessoas em situação de fome, segundo dados da Rede PENSSAN, demonstrando que o problema permanece ligado à desigualdade histórica, ao aumento do custo de vida e à falta de acesso regular a alimentos adequados (Meza, 2025).

Diferenciar fome de insegurança alimentar é essencial para compreender e medir o problema em escala global e, no caso brasileiro, para evidenciar a extensão dessa vulnerabilidade. A insegurança

alimentar abrange diferentes níveis, indo da preocupação ocasional com a disponibilidade de alimentos até a falta total e prolongada de acesso a refeições adequadas. Quando essa situação chega ao nível mais grave, caracterizado por passar um dia inteiro ou mais sem comer, ela corresponde ao que organismos internacionais, como a ONU, definem como fome ou subalimentação crônica. Essa definição ajuda a identificar situações de emergência e crises humanitárias, em que a privação alimentar é tão intensa que provoca índices elevados de desnutrição e mortalidade em determinadas regiões (Bezerra, 2020).

Para que uma situação seja oficialmente reconhecida como fome no contexto de uma crise humanitária, a ONU e outras instituições especializadas utilizam critérios rígidos que indicam um nível extremo de insegurança alimentar com efeitos devastadores. Segundo a classificação IPC (*Integrated Food Security Phase Classification*), uma região só é enquadrada na Fase 5 caracterizada por catástrofe/fome, quando reúne

simultaneamente três condições: ao menos 20% da população em privação extrema de alimentos; 30% das crianças sofrendo de desnutrição aguda; e uma taxa de mortalidade duplicada em relação ao normal, resultado direto da combinação entre fome e doenças associadas. Esses indicadores mostram que a fome, nesse estágio, representa um verdadeiro colapso social e alimentar, exigindo respostas rápidas e coordenadas para evitar mais mortes.

A continuidade da fome em um cenário global capaz de produzir comida suficiente para toda a população é um dos grandes paradoxos contemporâneos, envolvendo fatores éticos, sociais e logísticos. O problema não é a falta de alimentos, mas a distribuição desigual, o desperdício em larga escala, as barreiras de acesso e a ausência de poder de compra das populações mais vulneráveis. No Brasil, questões como especulação fundiária, concentração agrícola, mudanças climáticas que atingem regiões já fragilizadas e a volatilidade dos preços dos alimentos agravam ainda mais o quadro (Soares,

2021). Por isso, enfrentar a fome exige políticas integradas que combatam a pobreza estrutural, promovam o desenvolvimento rural sustentável, fortaleçam mecanismos de proteção social e garantam estabilidade econômica e institucional.

A diferenciação entre fome crônica e fome aguda exige, primeiro, a compreensão conceitual de cada uma dessas formas de privação alimentar. A fome aguda é reconhecida como uma condição de severa restrição de nutrientes que surge repentinamente e coloca o indivíduo em risco imediato, sendo frequentemente associada a crises ambientais, conflitos armados ou colapsos econômicos súbitos (Sanca, 2023). Por sua vez, a fome crônica corresponde à ingestão insuficiente de alimentos ao longo de longos períodos, causada por desigualdades estruturais, pobreza persistente e dificuldade contínua de acesso à alimentação adequada. A distinção conceitual entre ambas revela que, embora compartilhem a mesma raiz de privação alimentar, apresentam dinâmicas temporais, causais e fisiológicas

profundamente distintas, o que influencia diretamente as estratégias de intervenção no campo da segurança alimentar.

No caso da fome aguda, os efeitos fisiológicos aparecem rapidamente, conduzindo o organismo a um estado de alerta extremo. Ela se manifesta em situações em que há interrupção súbita no acesso a alimentos, como enchentes, secas intensas, deslocamentos populacionais ou destruição de infraestrutura essencial (*Global Network Against Food Crises*, 2024). Nesses cenários, crianças e idosos estão entre os mais vulneráveis, apresentando rapidamente quadros de desidratação, perda acentuada de peso, imunossupressão e risco elevado de morte. Como se trata de uma condição emergencial, a fome aguda exige respostas rápidas que incluem distribuição direta de alimentos, intervenções nutricionais terapêuticas e ações humanitárias coordenadas. Sua visibilidade pública costuma ser maior justamente por sua natureza imediata e dramática.

Por outro lado, a fome crônica representa uma condição silenciosa e

contínua, caracterizada por ingestão alimentar insuficiente ao longo de meses ou anos. Suas causas estão associadas à pobreza estrutural, falhas nas políticas de segurança alimentar, dificuldades de acesso à terra, baixos rendimentos e desigualdades regionais (Murça, 2024). Seus efeitos são mais lentos, porém profundos: crianças podem apresentar atraso no crescimento, dificuldades cognitivas e comprometimento escolar; adultos experimentam fadiga persistente, queda de produtividade e danos metabólicos cumulativos. Diferentemente da fome aguda, a fome crônica raramente aparece como emergência nas estatísticas imediatas, mas é responsável pelos impactos mais duradouros no desenvolvimento humano e no aumento do ciclo Inter Geracional da pobreza.

Considerar a distinção entre esses dois tipos de fome é fundamental para compreender os caminhos de enfrentamento do problema no âmbito das políticas públicas. A fome aguda exige intervenções emergenciais voltadas para preservar vidas em curto prazo, enquanto a

fome crônica demanda medidas estruturantes que garantam acesso contínuo e sustentável à alimentação adequada, como políticas de renda, fortalecimento da agricultura familiar e expansão de programas públicos de nutrição (Oliveira; Berlinck, 2023). Dessa forma, a diferenciação entre fome aguda e crônica não é apenas acadêmica: ela orienta decisões governamentais, permite identificar prioridades e possibilita desenhar estratégias integradas de longo prazo que combatam tanto o risco imediato quanto a persistência da desigualdade alimentar.

A fome e a vulnerabilidade social constituem uma relação causal complexa, na qual a vulnerabilidade atua como o principal elemento que desencadeia a insegurança alimentar, enquanto a fome representa sua expressão mais grave e evidente. Compreender essa conexão exige ir além da simples análise da oferta de alimentos, implicando uma investigação aprofundada das condições socioeconômicas que restringem o acesso a direitos e oportunidades fundamentais.

Trata-se de um fenômeno enraizado em desigualdades estruturais profundas, que revelam que a fome não é resultado de escassez, mas sim de injustiça e exclusão social (Neumann *et al.*, 2025).

A vulnerabilidade social, por sua vez, é um conceito amplo e multidimensional, referente à situação de indivíduos ou grupos que dispõem de poucos recursos e enfrentam múltiplas barreiras para acessar serviços e direitos essenciais, como renda, moradia, saúde e educação. Essa condição envolve tanto a falta de acesso a políticas públicas e infraestrutura quanto a vivência de discriminações e apartações que limitam a inclusão social. Longe de ser um estado fixo, a vulnerabilidade constitui uma zona instável entre inclusão e exclusão, afetando de maneira mais intensa grupos historicamente marginalizados (Santos, 2022)

A fome, especialmente em sua forma mais severa, traduz a vivência cotidiana da insegurança alimentar grave, em que a privação de alimentos se torna constante e angustiante. Ainda que já analisada em diferentes contextos, é

indispensável reiterar que ela representa a incapacidade do sistema de assegurar o direito humano à alimentação adequada. Seu alcance vai além da mera falta de alimentos disponíveis, residindo na ausência de acesso regular e contínuo a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, geralmente por limitações econômicas (Oxfam Brasil, 2021). Por isso, constitui o sintoma mais extremo e desumano da vulnerabilidade social.

No campo econômico, a insuficiência de renda, aliada ao desemprego ou à inserção precária no mercado de trabalho, figura como uma das causas centrais da insegurança alimentar. Famílias com recursos reduzidos acabam obrigadas a estabelecer prioridades que podem comprometer a alimentação, como custear moradia ou cuidados de saúde, o que frequentemente as leva ao consumo de alimentos mais baratos e com baixo valor nutricional. A escassez financeira não só expõe essas pessoas à fome, como também compromete sua saúde e seu bem-estar, alimentando um ciclo persistente de

pobreza e vulnerabilidade difícil de romper (Gonçalves *et al*, 2025)

A desigualdade social e a exclusão histórica de determinados grupos intensificam ainda mais esse vínculo entre fome e vulnerabilidade. Em um país marcado por fortes contrastes, como o Brasil, a má distribuição de renda e oportunidades se manifesta em disparidades regionais e raciais nos índices de fome (Viegas *et al*, 2025). Domicílios liderados por mulheres negras, por exemplo, apresentam um risco significativamente maior de insegurança alimentar grave, evidenciando como a discriminação estrutural aprofunda a vulnerabilidade e transforma a fome em um problema de injustiça social, e não apenas de limitação material.

Além de ser consequência da vulnerabilidade social, a fome também reforça e amplia essa condição, provocando danos severos ao desenvolvimento humano. A desnutrição, especialmente na infância, pode gerar prejuízos físicos e mentais irreversíveis, afetando o desenvolvimento cognitivo e a capacidade

de aprendizado, o que reduz as oportunidades futuras no mercado de trabalho e perpetua o ciclo intergeracional de pobreza. Esses impactos também contribuem para a instabilidade social e aumentam a pressão sobre os sistemas públicos (Silva *et al*, 2022).

A contradição entre a fome persistente e a vasta capacidade de produção alimentar global representa um dos paradoxos mais flagrantes da contemporaneidade. O mundo produz, atualmente, alimentos em quantidade suficiente para nutrir toda a sua população, com estimativas que indicam a capacidade de alimentar até 10 bilhões de pessoas. Esse cenário de abundância contrasta brutalmente com a realidade de milhões de indivíduos que vivem em insegurança alimentar severa. Essa discrepância não é um problema de escassez física de comida, mas uma questão complexa de acesso, distribuição e justiça social, que desafia a lógica de um sistema global que prioriza o lucro em detrimento das necessidades humanas básicas (Alves *et al*, 2022).

O cerne do problema reside, fundamentalmente, na distribuição desigual e na ineficiência do sistema agroalimentar. Ademais, a produção de alimentos, neste contexto, está frequentemente concentrada em grandes monoculturas voltadas para a exportação e para a produção de ração animal ou biocombustíveis, e não para o consumo humano direto (Mota; Lara, 2022). Paralelamente, estima-se que cerca de um terço de todos os alimentos produzidos globalmente seja desperdiçado anualmente, desde a colheita e transporte até o consumo final. Esse desperdício massivo ocorre em um sistema onde a logística e a infraestrutura são falhas em muitas regiões, evidenciando que a comida existe, mas não chega a quem precisa.

No tocante à dimensão econômica da fome, é inegável, atuando como um filtro que impede o acesso de populações vulneráveis aos alimentos disponíveis. Em um sistema de mercado, o poder de compra define o acesso à nutrição, e a falta de renda é a barreira mais significativa. A comida se torna uma mercadoria, e não um direito.

Assim sendo, mesmo em áreas de grande produção agrícola, a fome persiste porque as pessoas não têm os meios financeiros para adquirir os alimentos que estão, literalmente, em sua porta. A questão da fome é, deste modo, indissociável da pobreza e da desigualdade social e econômica (Delgado, 2023).

O modelo agrícola dominante, focado na alta produtividade e no uso intensivo de recursos, também contribui para a contradição, ao gerar externalidades ambientais e sociais negativas. A degradação do solo, a contaminação da água e a mudança climática ameaçam a segurança alimentar futura. Além disso, esse modelo frequentemente marginaliza pequenos agricultores e comunidades rurais, que são cruciais para a produção de alimentos para o consumo local e para a manutenção da biodiversidade agrícola. A sustentabilidade e a equidade no sistema alimentar são, portanto, componentes essenciais para resolver o paradoxo da fome na abundância (Teixeira, 2023).

As políticas públicas e a governança global desempenham um papel crucial na

perpetuação ou na solução dessa contradição. A ausência de políticas que garantam a segurança alimentar e nutricional como direito universal, e não como caridade, falha em abordar as causas estruturais da fome. A especulação financeira sobre commodities alimentares, os subsídios agrícolas distorcidos e as barreiras comerciais exacerbam a volatilidade dos preços dos alimentos, afetando desproporcionalmente os mais pobres. A vontade política de priorizar a nutrição humana sobre os interesses econômicos é, portanto, um fator determinante na erradicação da fome.

O combate a essa contradição exige, em última instância, uma transformação sistêmica do modelo agroalimentar global. Isso inclui a redução drástica do desperdício de alimentos, o apoio à agricultura familiar e sustentável, a implementação de redes de distribuição mais eficientes e a garantia de renda e acesso a direitos básicos para todos (Freitas; Silva; Estevam, 2024). A solução não está em produzir mais, mas em produzir melhor e em garantir que o direito humano à alimentação seja efetivado, superando a

lógica de mercado que faz com que, em um mundo de fartura, a fome ainda seja uma realidade.

2 A ALIMENTAÇÃO ENQUANTO DIREITO HUMANO: UMA ANÁLISE À LUZ DO COMENTÁRIO GERAL DO CDESC Nº. 12/1999

Os direitos sociais surgem como forma de assegurar condições mínimas de vida digna em um contexto de desigualdades geradas pelo capitalismo industrial e à insuficiência do modelo liberal. Nunes Júnior (2018) explica que a ordem jurídica liberal baseava fundamentalmente na propriedade privada e na autonomia da vontade, pilares que orientavam as relações contratuais e deixavam desprotegida a situação material dos trabalhadores. Nas palavras de Vital Moreira, citado por Nunes Júnior (2018, p. 3), “a revolução burguesa pretende substituir a ordem jurídica por uma ordem natural, automática, a jurídica”, revelando o caráter individualista do período.

Com o agravamento da “questão social” — marcado por pobreza, jornadas extenuantes e ausência de proteção — intensificaram-se as pressões para que o Estado assumisse

responsabilidades na área social. A Constituição Francesa de 1848 e, sobretudo, a Constituição de Weimar de 1919 representaram marcos na consolidação do Estado social ao preverem assistência, previdência e proteção ao trabalho (Nunes Júnior, 2018). Após a Segunda Guerra Mundial, esse movimento se fortaleceu com a centralidade da dignidade humana na ordem internacional, especialmente com a Declaração Universal de 1948 e os pactos de 1966, que afirmaram que a liberdade só é efetiva quando acompanhada de condições materiais mínimas, impulsionando a inclusão sistemática dos direitos sociais nas constituições contemporâneas (Canotilho, 2003).

Para Nunes Júnior (2018), os direitos sociais integram um subsistema dos direitos fundamentais voltado a garantir condições mínimas de existência digna e a reduzir desigualdades estruturais, distinguindo-se dos direitos civis e políticos por demandarem atuação estatal positiva. Nessa mesma linha, Aldacy Coutinho (2010) afirma que seu núcleo reside na proteção dos vulneráveis, abrangendo não apenas prestações materiais, mas também instrumentos jurídicos que fortalecem coletividades e equilibram relações de poder. Nunes Júnior (2018) destaca três dimensões principais desses direitos:

1. Prestacional – o Estado deve fornecer bens e serviços, como saúde, educação ou assistência social.
2. Regulatória – o Estado precisa normatizar relações privadas para reduzir desigualdades, exemplo disso é o salário-mínimo ou os limites de jornada.
3. Assecuratória – o ordenamento deve prever garantias que tornem os direitos exequíveis, como direito de greve, organização sindical e acesso à Justiça.

Essas dimensões confirmam a interdependência dos direitos sociais com outros direitos fundamentais: sem condições materiais mínimas, a liberdade torna-se formal e a dignidade humana não se concretiza (Alexy, 2008). Assim, o conceito contemporâneo de direitos sociais articula necessidades materiais, participação democrática e justiça distributiva — todos indispensáveis para que a igualdade deixe de ser meramente abstrata.

A teoria do mínimo vital destaca que os direitos sociais exigem a garantia estatal de condições materiais essenciais para uma vida digna. Para Alexy (2008), há um “direito social tácito” ao mínimo existencial intrínseco aos direitos fundamentais, de modo que esse patamar não pode ser reduzido por justificativas

financeiras comuns. Nunes Júnior (2018) reforça que esse mínimo funciona como limite infranqueável de proteção, enquanto Perez-Luño (2007), citado por ele, afirma que cabe ao Estado assegurar as prestações indispensáveis ao desenvolvimento do projeto de vida de cada pessoa.

Areli Sandoval Terán (2015) aprofunda essa discussão ao diferenciar dois enfoques: (a) o conteúdo mínimo central (*minimum core content*), que identifica o núcleo essencial de cada direito social; e (b) o limiar mínimo (*minimum threshold*), que define o nível quantitativo abaixo do qual o Estado, obrigatoriamente, viola a dignidade humana. Essa distinção permite analisar a efetividade das políticas públicas e identificar quando a omissão estatal passa a configurar violação de direitos fundamentais.

Assim, o mínimo vital não representa apenas um limite teórico, mas um critério jurídico vinculante para orientar políticas públicas e decisões judiciais, impedindo que o Estado social se reduza a uma promessa sem efetividade. Além disso, a positivação dos direitos sociais varia entre as constituições, e Canotilho (2003) identifica quatro técnicas principais de consagração: tarefas do Estado, definição de fins estatais, garantias

institucionais e direitos subjetivos públicos — cada uma revelando um diferente grau de vinculação jurídica e impacto na proteção efetiva desses direitos.

Nunes Júnior (2018) esclarece que a forma de positivação dos direitos sociais determina sua efetividade: normas programáticas fixam objetivos e diretrizes, mas não geram imediatamente direitos exigíveis, enquanto os direitos subjetivos públicos podem ser reivindicados diretamente pelo cidadão. Alexy (2008) complementa que direitos sociais positivados como normas vinculantes possuem a mesma força jurídica dos direitos civis, ao passo que normas não vinculantes impõem apenas deveres morais, evidenciando que a técnica de positivação expressa uma escolha ideológica sobre o grau de prioridade atribuído à justiça social na Constituição.

No caso brasileiro, a Constituição de 1988 utiliza múltiplas técnicas, combinando dispositivos programáticos (como metas de políticas sociais) com direitos diretamente exigíveis (como educação básica e saúde). Essa pluralidade confere coerência ao modelo de Estado Social adotado, ao mesmo tempo em que reforça a centralidade da dignidade humana como fundamento da República (Sarlet, 2012).

A alimentação adequada constitui um direito humano fundamental, indispensável à dignidade e à realização plena da cidadania. Leão e Recine (2011) afirmam que os direitos humanos existem precisamente “para proteger o ser humano da tirania e da injustiça e garantir a dignidade e a igualdade de direitos entre homens e mulheres”, razão pela qual a alimentação deve ser compreendida como componente essencial da igualdade material. As autoras destacam ainda que os direitos humanos são interdependentes, de modo que “não há liberdade sem alimentação; não exercem plenamente o direito ao voto aqueles que não têm direito ao trabalho e à educação; não há saúde sem alimentação adequada”. Assim, a alimentação não pode ser dissociada do conjunto dos direitos sociais, pois sua ausência compromete o exercício de todos os demais.

A concepção contemporânea de alimentação como direito social ultrapassa a visão estritamente biológica ou nutricional. Valente (2002, p. 105) enfatiza que o direito à alimentação adequada “não deve – e não pode – ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo [...] que o condiciona [...] a ‘recomendações mínimas de energia ou nutrientes’”, pois se trata de um processo

amplo, que envolve cultura, condições de vida e dignidade. Para o autor, a alimentação deve ser entendida como um processo que transforma “a natureza em gente saudável e cidadã”, reforçando seu caráter humano e social.

Dentro dessa perspectiva, diversos autores apontam que o direito à alimentação se estrutura a partir de quatro dimensões essenciais: disponibilidade, acessibilidade, adequação e estabilidade. A disponibilidade refere-se à existência permanente de alimentos; a adequação envolve questões culturais, nutricionais e ambientais; a acessibilidade exige que a população consiga obter alimentos física e economicamente; e a estabilidade garante que tais condições não sofram interrupções que comprometam a segurança alimentar. Tais dimensões demonstram que o direito à alimentação envolve múltiplos fatores estruturais e não pode ser reduzido a ações assistenciais fragmentadas.

A literatura também reforça que a alimentação adequada está intrinsecamente relacionada com a realização de outros direitos fundamentais. Leão e Recine (2011, p. 28) explicam que esse direito está “indivisivelmente ligado à dignidade da pessoa humana, à justiça social e à realização de outros direitos (direito a

terra [...], à saúde, à educação, à cultura, ao emprego e à renda)”. Isso significa que políticas de alimentação devem articular dimensões econômicas, sanitárias, culturais, educacionais e ambientais, evidenciando seu caráter transversal dentro da proteção social.

Outro aspecto relevante destacado pelos autores citados é que a garantia da alimentação deve considerar as especificidades socioculturais das populações. Leão e Recine (2011) observam que a forma como cada grupo acessa seus alimentos depende de suas próprias realidades, como ocorre com comunidades indígenas, quilombolas, extrativistas ou moradores de áreas urbanas vulneráveis. Assim, políticas públicas devem ser sensíveis aos modos de vida e às práticas alimentares de diferentes coletividades, reconhecendo a alimentação como expressão cultural e direito identitário.

Por fim, a elevação da alimentação à categoria de direito social constitucionalmente protegido representa um marco jurídico na efetivação desse direito. Autores como Burity, Franceschini e Valente (2010) destacam que, ao ser reconhecida constitucionalmente, a alimentação deixa de ser compreendida como benefício ou assistência e passa a configurar-se como direito exigível. Nesse sentido, o Estado

assume obrigações de respeitar, proteger, promover e prover, podendo ser responsabilizado quando falha em garantir condições materiais mínimas para o acesso ao alimento.

O Comentário Geral nº 12 (CG 12), aprovado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (CDESC) em 1999, constitui hoje o documento interpretativo mais importante acerca do significado jurídico do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) previsto no artigo 11 do PIDESC. O Comentário estabelece que a alimentação adequada deve ser compreendida não como um benefício assistencial, mas como um direito humano exigível, dotado de conteúdo normativo próprio. Como afirma o documento: “o direito humano à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em comunidade, tem acesso físico e econômico, de forma regular, permanente e livre, à alimentação adequada ou aos meios para obtê-la” (Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999, p. 2).

A FIAN Brasil, referência nacional na difusão do DHAA, reforça essa concepção ao interpretar o CG 12 como o marco que define o acesso à alimentação como um direito que

exige que o Estado garanta condições materiais mínimas, superando a visão de caridade ou voluntarismo. Segundo a organização, o Comentário Geral “amplia o entendimento de alimentação adequada ao integrar dimensões sociais, culturais, sanitárias e econômicas, destacando que a realização do direito depende de condições estruturais e políticas públicas permanentes” (Fian Brasil, 2016, n.p.).

O CG 12 também identifica quatro elementos fundamentais que compõem o conteúdo jurídico da alimentação adequada: disponibilidade, acessibilidade, adequação e estabilidade. A disponibilidade refere-se à existência de alimentos em quantidade e qualidade suficientes; a acessibilidade compreende tanto o acesso físico quanto o econômico; a adequação diz respeito à qualidade biológica, sanitária, cultural e ambiental dos alimentos; e a estabilidade exige que o acesso seja contínuo e sustentável no longo prazo (Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999, p. 3).

Além disso, o Comentário afirma que o direito à alimentação é interdependente de outros direitos humanos, tais como saúde, moradia, educação e trabalho. A ABRANDH, ao interpretar o CG 12 em materiais formativos, destaca que “o DHAA constitui um direito

transversal, cuja realização repercute diretamente na efetivação dos demais direitos sociais”, de modo que sua violação tende a intensificar ciclos de pobreza e desigualdade (Ministério do Desenvolvimento Social, 2013, p. 33). Essa compreensão reforça que políticas alimentares isoladas são insuficientes, exigindo respostas articuladas que considerem a complexidade das múltiplas privações que afetam as populações vulnerabilizadas.

A literatura acadêmica brasileira e internacional reforça essas interpretações. Entre os autores frequentemente citados, Henry Shue, ao defender a estrutura tripartida de obrigações estatais — respeitar, proteger e satisfazer — afirma que direitos básicos como alimentação “só podem ser plenamente realizados quando o Estado assume responsabilidades positivas e negativas, incluindo proteção contra violações por terceiros” (Henry Shue, 1996, p. 52). Essa estrutura teórica foi posteriormente incorporada pelo CDESC e aplicada ao DHAA no CG 12, o que explica sua centralidade em pesquisas jurídicas e de saúde pública.

Assim, o Comentário Geral nº 12 não apenas define o que é alimentação adequada, mas estabelece uma interpretação normativa, multidimensional e vinculante, que reconfigura

o papel do Estado e orienta políticas públicas, ações judiciais e o monitoramento social do direito no Brasil. Ao detalhar conteúdos, obrigações e parâmetros de exigibilidade, o documento atribui ao poder público deveres específicos de respeitar, proteger e efetivar o direito à alimentação, afastando entendimentos reducionistas que limitam esse direito à mera oferta de alimentos ou a políticas assistenciais fragmentadas. Além disso, o Comentário Geral cria uma base jurídica sólida para que atores sociais, organizações da sociedade civil e órgãos de controle possam avaliar a atuação estatal, identificar retrocessos e reivindicar mecanismos de responsabilização. Dessa forma, o comentário funciona como um marco interpretativo que fortalece a compreensão do DHAA como um direito fundamental plenamente exigível, coerente com a Constituição brasileira e com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

As dimensões da alimentação estabelecidas no Comentário Geral (CG) nº 12 constituem a base teórica e normativa utilizada por instituições públicas, organizações da sociedade civil e centros acadêmicos para planejar políticas, avaliar violações e propor caminhos para a efetivação do DHAA. Essas

dimensões se desdobram em quatro eixos principais: o conteúdo normativo, as obrigações estatais, a aplicação nas políticas públicas e os desafios estruturais para sua concretização. Tem-se, portanto que cada um desses eixos oferece parâmetros objetivos para orientar diagnósticos, fundamentar decisões governamentais e subsidiar processos de fiscalização e controle social. Além disso, constituem referência indispensável para a produção científica e para o fortalecimento de agendas coletivas que buscam enfrentar as desigualdades e assegurar condições dignas de vida às populações em situação de vulnerabilidade.

O CG 12 distingue quatro elementos essenciais: disponibilidade, acessibilidade, adequação e estabilidade. Esses elementos são considerados internacionalmente como a métrica fundamental para avaliar se o Estado está cumprindo suas obrigações. A FIAN Brasil, em complemento, destaca que essas dimensões representam “um marco conceitual capaz de guiar políticas públicas e estratégias judiciais, permitindo identificar quando um Estado falha em garantir alimentos de forma digna, sustentável e compatível com a cultura local” (Fian Brasil, 2016, p. 146).

A Cátedra Josué de Castro (USP), em documento de referência sobre erradicação da fome, complementa afirmando que a adequação alimentar deve englobar “o respeito às práticas culturais e ambientais das populações, incorporando princípios da sustentabilidade e da soberania alimentar” (Cátedra Josué de Castro, 2022, p. 13). Essa perspectiva amplia a compreensão do direito humano à alimentação ao reconhecer que não se trata apenas de garantir o acesso físico e econômico aos alimentos, mas de assegurar que esse acesso ocorra de forma alinhada às identidades, modos de vida e condições ecológicas de cada território. Ao enfatizar sustentabilidade e soberania alimentar, a Cátedra reforça que políticas públicas devem promover sistemas alimentares que preservem recursos naturais, valorizem os conhecimentos tradicionais e possibilitem que as comunidades participem ativamente das decisões sobre sua própria produção, distribuição e consumo de alimentos.

O Comentário Geral nº 12 adota a conhecida estrutura de quatro obrigações: respeitar, proteger, promover e prover. Essas diretrizes derivam da formulação teórica de Henry Shue (1996) e foram incorporadas oficialmente pelo CDESC. O Ministério Público

do Estado do Paraná (MPPR), em documentos institucionais, reforça essa estrutura ao explicar que o Estado tem o dever de não interferir no acesso à alimentação, proteger a população de violações cometidas por terceiros, criar políticas públicas que favoreçam o acesso ao alimento e agir diretamente quando indivíduos não podem garantir esse direito por meios próprios (Ministério Público do Estado do Paraná, 2015). Além disso, o CG 12 afirma que os Estados têm também obrigações extraterritoriais, estabelecendo que países economicamente mais fortes devem cooperar internacionalmente para combater a fome e promover o DHAA global.

Organizações da sociedade civil e instituições acadêmicas brasileiras utilizam amplamente o CG 12 como referência para avaliação e denúncia de violações ao DHAA. A ABRANDH, em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Social, elaborou um curso oficial no qual detalha as diretrizes do CG 12 para orientar o SUS, a assistência social e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). O material afirma que o Comentário Geral fornece “os parâmetros jurídicos para avaliar a adequação das políticas de combate à fome e de promoção da

segurança alimentar” (Ministério do Desenvolvimento Social, 2013, p. 18).

Já a Cátedra Josué de Castro (USP) evidencia que a aplicação prática do CG 12 demanda mudanças estruturais nos sistemas alimentares. O documento de 2022 destaca: “efetivar o direito humano à alimentação exige repensar modelos produtivos, fortalecer circuitos curtos de abastecimento e promover alimentos saudáveis e culturalmente adequados, conforme orienta o Comentário Geral nº 12” (Universidade de São Paulo, 2022, p. 9). A partir dessa perspectiva, a Cátedra reforça que a realização do DHAA depende da integração entre políticas agrícolas, ambientais, sanitárias e de abastecimento, de modo a enfrentar desigualdades históricas e superar padrões de produção e consumo que comprometem a dignidade humana.

Apesar da solidez conceitual do Comentário Geral nº 12, sua implementação enfrenta entraves significativos. A FIAN Brasil, em entrevistas recentes, alerta que “a efetividade do DHAA depende de políticas de regulação do setor privado, especialmente da indústria de alimentos ultraprocessados, cuja atuação frequentemente viola princípios do CG 12 relacionados à adequação e à proteção da infância” (FIAN Brasil, 2022, p. 07). Outro

desafio é a instabilidade das políticas públicas no Brasil. A Cátedra Josué de Castro observa que retrocessos institucionais — como cortes orçamentários e descontinuidade de políticas de segurança alimentar — “produzem violações sistemáticas do direito, sobretudo entre populações negras, periféricas e rurais” (Universidade de São Paulo, 2022, p. 08).

3 A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL ENQUANTO DIMENSÃO E INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) constitui um conceito multidimensional que se consolidou ao longo de décadas, acompanhando transformações políticas, econômicas e sociais relacionadas à alimentação, à fome e ao desenvolvimento. No Brasil, sua conformação foi profundamente influenciada pelas lutas sociais, pelos movimentos de combate à fome e por debates internacionais conduzidos pela FAO e por organismos de direitos humanos. O documento analisado ressalta que o conceito de SAN está “em permanente construção” e envolve dimensões “sociais, culturais, políticas e econômicas” (Ministério do Desenvolvimento

Social, 2013, p. 11). Além disso, sua formulação contemporânea reflete a incorporação progressiva de debates sobre direitos humanos, sustentabilidade e participação social, ampliando o alcance e a profundidade do conceito.

A SAN, enquanto dimensão do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), ultrapassa a simples disponibilidade de alimentos, exigindo que estes sejam acessíveis, estáveis, produzidos de modo sustentável e adequados às necessidades humanas. A literatura evidencia que o conceito brasileiro de SAN foi estruturado de modo inovador ao integrar elementos da soberania alimentar, da agricultura familiar, da saúde pública e dos direitos humanos (Ministério do Desenvolvimento Social, 2013, p. 14). Assim sendo, sua compreensão pressupõe uma visão ampliada que articula fatores ambientais, socioeconômicos, culturais e políticos.

A compreensão da SAN também incorpora o reconhecimento dos múltiplos fatores que influenciam o comportamento alimentar. O documento enfatiza que a alimentação é resultado de “fatores de diferentes naturezas (econômica, psicossocial, ética, política, cultural)” que moldam práticas cotidianas, escolhas e condições de acesso

(Ministério do Desenvolvimento Social, 2013, p. 15). Esse entendimento reforça que o processo de garantia da alimentação adequada não pode ser analisado apenas sob o prisma nutricional, sendo indispensável considerar os determinantes sociais que estruturam o modo de produção e consumo dos alimentos. Assim, políticas de SAN devem reconhecer a complexidade dessas interações para promover respostas efetivas e contextualizadas.

Nesse processo, é importante reconhecer que a SAN surge também como resposta às limitações de modelos tradicionais de combate à fome baseados exclusivamente em políticas assistencialistas. A partir da década de 1990, consolidou-se a percepção de que a fome não poderia ser compreendida apenas como falta de alimentos, mas como expressão de desigualdades estruturais e de violações de direitos fundamentais. Assim, a SAN incorpora a noção de que o acesso à alimentação depende de fatores como renda, qualidade ambiental, condições de trabalho, gênero, raça e território, evidenciando a necessidade de políticas integradas e de abordagens interseccionais.

Adicionalmente, a concepção de SAN passou a dialogar com princípios da soberania alimentar, especialmente no que se refere ao protagonismo das populações na definição de

seus sistemas alimentares. Tal perspectiva reforça que a alimentação adequada deve respeitar práticas culturais, modos de vida tradicionais, conhecimentos populares e formas comunitárias de produção e consumo, superando visões que tratam os sujeitos apenas como consumidores passivos. A incorporação dessa dimensão cultural amplia a compreensão da SAN e reforça sua natureza emancipatória, alinhada ao DHAA.

A construção jurídica e institucional da SAN no Brasil também foi marcada pela atuação de entidades da sociedade civil. A FIAN Brasil destaca que a efetividade do DHAA depende de políticas de regulação do setor privado, especialmente no que diz respeito à indústria de ultraprocessados, cuja atuação frequentemente viola princípios do Comentário Geral nº 12 relacionados à adequação e à proteção da infância (FIAN Brasil, 2022, p. 28). Nesse sentido, a SAN não pode ser reduzida a um conjunto de ações estatais isoladas; ela demanda a articulação de políticas econômicas, agrícolas, sociais e sanitárias.

Do mesmo modo, a Cátedra Josué de Castro (USP) argumenta que a materialização do DHAA depende da integração entre políticas agrícolas, ambientais, sanitárias e de abastecimento. O documento de 2022 destaca

que “efetivar o direito humano à alimentação exige repensar modelos produtivos, fortalecer circuitos curtos de abastecimento e promover alimentos saudáveis e culturalmente adequados, conforme orienta o Comentário Geral nº 12” (Universidade de São Paulo, 2022, p. 37). A partir dessa perspectiva, a Cátedra reforça que a realização do DHAA enfrenta entraves estruturais decorrentes de desigualdades históricas, retrocessos institucionais e fragilidade de políticas públicas. Esses elementos afetam sobretudo populações negras, periféricas e rurais, que continuam sendo vulnerabilizadas por modelos de produção e consumo que comprometem a dignidade humana (Universidade de São Paulo, 2022, p. 40).

Outro aspecto relevante na concepção de SAN é a necessidade de participação social como componente essencial da garantia de direitos. Conforme enfatizado no próprio documento analisado, a construção de políticas de SAN demanda a atuação conjunta de Estado e sociedade civil, com mecanismos permanentes de controle social (Ministério do Desenvolvimento Social, 2013, p. 21). A institucionalização do SISAN, prevista pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), reforça essa perspectiva ao

estabelecer diretrizes que incluem a intersetorialidade, a transparência e a participação social como elementos estruturantes do sistema.

Nesse contexto, a SAN também se desenvolve como uma categoria operacional, indispensável para a formulação de políticas públicas intersetoriais capazes de responder à complexidade da fome no Brasil. Seu caráter instrumental permite que o Estado implemente ações que articulem setores diversos — saúde, educação, agricultura, assistência social, abastecimento e meio ambiente — garantindo coerência e continuidade das políticas alimentares. A própria LOSAN demonstra essa função ao estruturar o SISAN como mecanismo articulador, evitando a fragmentação de ações e fortalecendo a centralidade do DHAA como princípio orientador das políticas de Estado.

Os elementos estruturantes da SAN foram definidos de modo a abarcar a complexidade da alimentação enquanto direito humano. O documento analisado indica que a SAN envolve, de forma articulada, as dimensões da disponibilidade, do acesso, da adequação e da estabilidade (Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos, 2010, p. 30). Tais dimensões dialogam diretamente com o Comentário Geral nº 12, que define critérios para avaliar se o

direito à alimentação está sendo assegurado. Cada elemento possui implicações específicas e exige ações multissetoriais coordenadas.

A disponibilidade refere-se à existência de alimentos em quantidade suficiente, produzidos de modo sustentável e com respeito aos ecossistemas. A literatura brasileira enfatiza que a disponibilidade depende de políticas agrícolas que promovam a agricultura familiar, a diversidade produtiva e práticas agroecológicas, especialmente diante dos impactos das mudanças climáticas e da concentração fundiária (Ministério do Desenvolvimento Social, 2013, p. 31). A Cátedra Josué de Castro reforça que a superação da insegurança alimentar passa pela transformação dos sistemas alimentares, incluindo o fortalecimento de circuitos curtos e a redução da dependência de commodities agrícolas (Universidade de São Paulo, 2022, p. 42).

Nesse sentido, a disponibilidade também se relaciona à proteção dos bens comuns, como água, solo e biodiversidade, que constituem a base ecológica da produção de alimentos. A degradação ambiental, o avanço do desmatamento e o uso intensivo de agrotóxicos comprometem diretamente essa dimensão, afetando sobretudo comunidades rurais, povos indígenas e populações

tradicionais. Assim, políticas de conservação ambiental e promoção da agroecologia são essenciais para garantir a disponibilidade de alimentos de forma contínua e sustentável.

A discussão sobre os elementos da SAN se fortalece a partir de sua relação direta com o Comentário Geral nº 12, que estabelece parâmetros internacionais para a garantia da alimentação adequada. O documento analisado demonstra essa vinculação ao afirmar que o acesso aos alimentos deve respeitar princípios como adequação cultural, qualidade e segurança sanitária, alinhando-se diretamente às orientações do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Ministério do Desenvolvimento Social, 2013, p. 34). Dessa forma, os elementos da SAN funcionam como critérios que permitem avaliar se o Estado está cumprindo suas obrigações de respeitar, proteger e promover o DHAA, conferindo densidade normativa e operacional ao direito.

Outro aspecto relevante destacado pelo documento é a relação entre SAN e políticas de abastecimento. A ABRANDH evidencia que a existência de circuitos estruturados de abastecimento, incluindo mercados locais, equipamentos públicos e logística adequada, é determinante para garantir a circulação de alimentos em condições

dignas (Ministério do Desenvolvimento Social, 2013, p. 21). Isso demonstra que a SAN depende não apenas da produção, mas também da capacidade do Estado de organizar sistemas que promovam a distribuição justa dos alimentos. A ausência desses mecanismos aprofunda desigualdades territoriais e compromete o acesso físico, especialmente em regiões periféricas e rurais.

O acesso é outro elemento central, considerando tanto o acesso econômico quanto o físico. A FIAN Brasil destaca que políticas de renda, programas de transferência e regulação dos preços dos alimentos são essenciais para garantir o acesso, especialmente entre populações vulneráveis (FIAN Brasil, 2022, p. 35). O acesso físico envolve a existência de equipamentos públicos de abastecimento, mercados próximos e infraestrutura logística adequada — aspectos muitas vezes negligenciados em regiões rurais e periferias urbanas.

A dimensão do acesso também evidencia desigualdades estruturais decorrentes de fatores como raça, gênero e território. Mulheres, sobretudo negras, estão mais expostas à insegurança alimentar devido à divisão sexual do trabalho, à desigualdade salarial e à sobrecarga do cuidado. Da mesma

forma, moradores de periferias urbanas enfrentam “desertos alimentares”, onde a oferta de alimentos in natura é escassa e predomina a venda de ultraprocessados. Portanto, o acesso não se resume à renda, mas envolve condições estruturais que determinam as possibilidades reais de aquisição de alimentos adequados.

A adequação é um dos elementos mais complexos, pois envolve aspectos nutricionais, culturais, sanitários e ambientais. O documento analisado ressalta que a alimentação deve ser adequada às necessidades biológicas, ao ciclo de vida e às identidades culturais das populações (Ministério do Desenvolvimento Social, 2013, p. 34). Nesse sentido, o Comentário Geral nº 12 determina que os alimentos devem ser seguros, livres de contaminantes, respeitar as tradições alimentares e promover a saúde. A atuação da indústria de ultraprocessados é frequentemente citada pela FIAN Brasil como um fator que compromete a adequação, especialmente entre crianças, devido à publicidade e ao uso de ingredientes nocivos (FIAN Brasil, 2022, p. 38).

A estabilidade refere-se à garantia contínua do acesso e da disponibilidade ao longo do tempo. O documento analisado

aponta que crises econômicas, eventos climáticos extremos e retrocessos institucionais têm impacto direto na estabilidade (Ministério do Desenvolvimento Social, 2013, p. 36). A Cátedra Josué de Castro observa que cortes orçamentários e descontinuidade de políticas públicas — como a desestruturação do Consea — produziram violações sistemáticas do direito à alimentação, sobretudo entre populações historicamente marginalizadas (Universidade de São Paulo, 2022, p. 45).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste estudo é analisar como a insegurança alimentar e nutricional (SAN) constitui um instrumento fundamental para enfrentar a fome e as desigualdades sociais no Brasil, integrando dimensões de disponibilidade, acessibilidade, adequação e estabilidade dos alimentos. Ela não se limita à oferta quantitativa, mas envolve a promoção de políticas públicas intersetoriais que garantam direitos, respeitem especificidades culturais e fomentem práticas sustentáveis, incluindo a agricultura familiar e agroecológica. A efetivação do direito humano à alimentação adequada exige a superação das vulnerabilidades estruturais, como

desigualdade racial, de gênero e territorial, além da participação social e do controle público sobre os recursos e políticas. Ao articular conhecimento, práticas sociais e instrumentos legais, a SAN permite transformar a realidade cotidiana, promovendo equidade e justiça social. Assim, compreender e implementar a segurança alimentar é essencial para romper ciclos de pobreza, fortalecer a dignidade humana e assegurar condições permanentes de acesso a alimentos nutritivos e culturalmente apropriados, evidenciando que o direito à alimentação vai além de uma necessidade biológica, sendo também um mecanismo de inclusão e desenvolvimento social sustentável.

A fome no Brasil e no mundo se apresenta como um fenômeno multifacetado, que vai além da mera escassez de alimentos, refletindo profundas desigualdades sociais, econômicas e históricas. Ela se manifesta tanto de forma aguda, em situações de emergência como desastres naturais ou crises humanitárias, quanto crônica, resultado de exclusão estrutural, pobreza persistente e dificuldades de acesso à alimentação adequada. O texto evidencia que fatores como concentração fundiária, desigualdade de renda, discriminação histórica e fragilidade das políticas públicas

contribuem para a manutenção da fome, tornando-a um sintoma da vulnerabilidade social e da incapacidade do Estado em garantir direitos básicos. Além disso, ressalta-se que a fome compromete o desenvolvimento humano, especialmente de crianças, gerando impactos físicos, cognitivos e sociais duradouros.

Nesse contexto, a análise do fenômeno aponta para a necessidade de políticas integradas que enfrentem tanto as manifestações imediatas da fome quanto suas causas estruturais. A fome não é apenas resultado de falta de alimentos, mas de desigualdades históricas, acesso limitado a recursos e ausência de poder de compra das populações vulneráveis. A relação causal entre vulnerabilidade social e insegurança alimentar demonstra que a fome é, sobretudo, um indicador extremo de exclusão e injustiça social. Ademais, tem-se que a superação desse problema exige respostas coordenadas, que articulem proteção social, desenvolvimento rural sustentável, estabilidade econômica e governança eficaz, garantindo que o direito humano à alimentação adequada seja assegurado a todos de forma contínua e efetiva.

A alimentação adequada é reconhecida como um direito humano fundamental, essencial à dignidade, à igualdade material e à

efetivação dos demais direitos sociais. O texto evidencia que, historicamente, a consolidação dos direitos sociais buscou assegurar condições mínimas de existência digna e reduzir desigualdades estruturais, com o Estado assumindo responsabilidades positivas e normativas. No contexto brasileiro, a Constituição de 1988 combina normas programáticas e direitos diretamente exigíveis, fortalecendo a centralidade da dignidade humana. O Comentário Geral nº 12 do CDESC reforça essa perspectiva, estabelecendo que a alimentação adequada deve ser garantida de forma regular, permanente e culturalmente apropriada, afastando a visão assistencialista e promovendo a exigibilidade jurídica desse direito.

Além disso, o direito à alimentação é multidimensional, englobando disponibilidade, acessibilidade, adequação e estabilidade, elementos que permitem avaliar a efetividade das políticas públicas. Sua realização depende da atuação do Estado em respeitar, proteger, promover e prover o acesso a alimentos, garantindo que medidas estruturais enfrentem desigualdades e vulnerabilidades específicas. O texto ressalta que o direito à alimentação não se limita à oferta de alimentos, mas envolve a integração de políticas sociais, econômicas,

ambientais e culturais, reconhecendo a diversidade e as necessidades das populações. Assim, o Comentário Geral nº 12 serve como marco normativo e referência prática para orientar decisões governamentais, ações judiciais e o controle social, fortalecendo a implementação do direito humano à alimentação adequada.

A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) constitui um conceito multidimensional que integra aspectos sociais, culturais, econômicos e políticos para garantir o direito humano à alimentação adequada. No Brasil, sua formulação foi influenciada por lutas sociais, movimentos de combate à fome e debates internacionais, refletindo a percepção de que a fome não é apenas falta de alimentos, mas expressão de desigualdades estruturais. A SAN exige que os alimentos sejam disponíveis, acessíveis, adequados e estáveis, considerando fatores como sustentabilidade, práticas culturais, soberania alimentar e participação das populações na definição de seus sistemas alimentares. Dessa forma, a SAN ultrapassa abordagens assistencialistas, promovendo políticas integradas e intersetoriais que conectam saúde, educação, agricultura, assistência social e meio ambiente.

Além disso, a SAN funciona como instrumento operacional para a efetivação do direito à alimentação, estruturando políticas públicas capazes de enfrentar desigualdades históricas e retrocessos institucionais. O SISAN, previsto pela LOSAN, exemplifica essa articulação ao estabelecer diretrizes de intersetorialidade, transparência e participação social. Elementos como disponibilidade, acesso, adequação e estabilidade orientam a avaliação da efetividade das políticas, apontando entraves como descontinuidade de programas, concentração fundiária, desigualdades territoriais e atuação de setores privados que prejudicam a alimentação adequada. Assim, a SAN não apenas define objetivos de política pública, mas fornece mecanismos concretos para assegurar que o direito humano à alimentação seja respeitado, protegido, promovido e provido de forma contínua e sustentável.

A análise do tema evidencia que a fome é mais do que uma simples ausência de alimentos; ela é um reflexo direto da vulnerabilidade social e das desigualdades estruturais que marcam a sociedade. As condições socioeconômicas precárias, a desigualdade de acesso a direitos fundamentais e a exclusão social contribuem para a

persistência da insegurança alimentar, tornando a fome um indicador visível da injustiça social. Esse cenário demonstra que a abordagem do problema exige uma compreensão ampla, que vá além da oferta de alimentos e considere as barreiras econômicas, políticas e culturais que limitam o acesso da população aos recursos necessários para uma vida digna.

Além disso, a erradicação da fome depende da implementação de políticas públicas integradas e efetivas, que unam esforços do Estado, da sociedade civil e das comunidades locais. A promoção da segurança alimentar e nutricional deve contemplar não apenas a distribuição de alimentos, mas também o fortalecimento da agricultura familiar, a preservação da diversidade cultural e a sustentabilidade ambiental. A participação social, por meio do controle comunitário e do engajamento da população vulnerável, é essencial para garantir que essas políticas atendam às necessidades reais de cada grupo, respeitando as particularidades regionais e culturais.

Por fim, garantir o direito à alimentação adequada é um passo fundamental para a promoção da justiça social e da dignidade humana. O enfrentamento da fome não pode se limitar a ações assistenciais, devendo abranger

transformações estruturais que reduzam desigualdades e ampliem oportunidades de acesso a recursos essenciais. A efetivação desse direito contribui para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária, na qual todos os cidadãos possam exercer plenamente sua cidadania e viver com dignidade. Assim sendo, a luta contra a fome deve ser compreendida como um compromisso coletivo e contínuo, envolvendo políticas públicas consistentes, engajamento social e respeito aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALVES, Elisângela *et al.* A Insegurança alimentar e seus efeitos nutricionais em populações vulneráveis no Brasil: Percepções e Desafios a partir de uma revisão da literatura. **Interference: A Journal of audio culture**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 3995–4013, 2025.
- BEZERRA, Mariana Silva *et al.* Insegurança alimentar e nutricional no Brasil e sua correlação com indicadores de vulnerabilidade. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, n. 10, p. 3833–3846, 2020.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA**. Brasília, DF: MDS, 2013. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicac>

ao/seguranca_alimentar/DHAA_SAN.pdf.
Acesso em: 18 nov. 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTRO, Josué de. **Geografia da fome: O dilema brasileiro: pão ou aço**. 1 ed. [S.l.]
Todavia, 2022.

COMITÊ de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC). **Comentário Geral nº 12: O Direito Humano à Alimentação Adequada** (Art. 11). Genebra; CDESC, 1999. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Comentario-Geral-No-12.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Direitos sociais: fundamentos, alcance e estruturação. *In*: COUTINHO, Aldacy Rachid. **Direitos Sociais – Estudos de Direito Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2010.

DELGADO, Guilherme Costa. Fome e Produção de Alimentos no Brasil Face às Exigências do Direito à Alimentação. **Revista Teopraxis**, Passo Fundo/RS, v. 40, n. 134, 2023.

FIAN BRASIL. **Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada**. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/publicacao/comentario-geral-no-12-do-comite-de-direitos-economicos-sociais-e-culturais-sobre-o-direito-humano-a-alimentacao-adequada>. Acesso em: 18 nov. 2025.

FIAN BRASIL. **Entrevista com Nayara Cortes Rocha**. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/entrevista-nayara-cortes-rocha>. Acesso em: 18 nov. 2025.

FREITAS, Carla Camila Gomes; SILVA, Alcimaria Fernandes; ESTEVAM, Stênio Maia. Globalização e consumo: produção e desperdício de alimentos. **Revista RedeTer**, a. 3, v. 2, p. 1-19, 2023.

FRUTUOSO, Maria Fernanda Petroli, VIANA, Cássio Vinícius Afonso. Quem inventou a fome são os que comem: da invisibilidade à enunciação – uma discussão necessária em tempos de pandemia. **Interface – Comunicação, Educação e Saúde**, Botucatu, v. 25, 2021.

GONÇALVES, Elisângela Alves *et al.* A Insegurança alimentar e seus efeitos nutricionais em populações vulneráveis no Brasil: Percepções e Desafios a partir de uma revisão da literatura. **Interference**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 3995–4013, 2025.

GLOBAL Network Against Food Crises. Novo relatório sobre os pontos críticos da fome. *In*: **Global Network Against Food Crises**, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://www.fightfoodcrises.net/>. Acesso em dez. 2025.

IPCINFO. **Quadro integrado de classificação da segurança alimentar**. Disponível em: https://www.ipcinfo.org/fileadmin/user_upload/ipcinfo/docs/IPC_User_Guide_PT.pdf. Acesso em: 27 nov. 2025.

LEÃO, Mônica; RECINE, Elisabetta. **Segurança Alimentar e Nutricional: perspectivas, aprendizados e desafios para as políticas públicas**. Brasília: ABRANDH, 2011

MACIEL, Mitali Daian Alves; TROIAN, Alessandra; OLIVEIRA, Sibeles Vasconcelos de. Brasil do agro, país da fome: pensando estratégias para o desenvolvimento

sustentável. **Espacio Abierto**, Maracaibo, v. 31, n. 3, p. 23-41, set. 2022.

MEZA, Jorge. Brasil voltou a sair do Mapa da Fome. *In*: **Nações Unidas Brasil**, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/299851-artigo-brasil-voltou-sair-do-mapa-da-fome>. Acesso em dez. 2025.

MOTA, Ana Elisabete; LARA, Ricardo. Desigualdade, fome e produção de alimentos. 2022. **Revista Katálisis**, v. 25, n. 2, set.-dez. 2022.

MURÇA, Giovanna. Entenda o que é a segurança alimentar e qual sua importância. *In*: **Pacto Contra a Fome**, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://pactocontrafome.org/entenda-o-que-e-a-seguranca-alimentar-e-qual-sua-importancia/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

MURÇA, Giovanna. Fome no mundo: um panorama da situação atual. *In*: **Pacto Contra a Fome**, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://pactocontrafome.org/fome-no-mundo-um-panorama-da-situacao-atual/>. Acesso em: 27 nov. 2025.

NEUMANN, Alessandra Paula Ferreira Moreira *et al.* Relação entre vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional em adultos e idosos. **Revista de Estudos Interdisciplinares**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 01–22, 2025.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Direitos sociais. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Direitos Sociais: Fundamentos, Regime Jurídico e Implementação**. São Paulo: Saraiva, 2018.

OLIVEIRA, Marih, BERLINCK, Fernanda. Como acabar com a fome no Brasil: especialistas apontam caminhos para erradicar a miséria no país. *In*: **G1**, portal eletrônico de informações. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2023/11/28/como-acabar-com-a-fome-no-brasil-especialistas-apontam-caminhos-para-erradicar-a-miseria-no-pais.ghtml>. Acesso em dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

OXFAM Brasil. Vulnerabilidade social no Brasil: como anda o amparo a população? *In*: **OXFAM Brasil**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/vulnerabilidade-social-no-brasil-como-anda-o-amparo-a-populacao/>

PARANÁ (ESTADO). Ministério público do Estado do Paraná. **Atuação do CAOPJDH com o Direito à Alimentação Adequada**. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/direito/Pagina/Atuacao-do-CAOPJDH-com-o-Direito-Alimentacao-Adequada>. Acesso em: 18 nov. 2025.

PEDRO, Helena Mara Dias. Fome: concepção de uma cicatriz social. **Revista Vértices**, [S. l.], v. 8, n. 1-3, p. 89–100, 2024.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2007.

SANCA, Jamiro Paulo. **A fome das nações**: uma reflexão introdutória sobre as causas da fome oculta e suas consequências sociais e econômicas em África. Disponível em: <https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/handle/123456789/3647>. Acesso em dez. 2025.

SANDOVAL-TERÁN, Areli. El contenido mínimo de los derechos económicos, sociales y culturales. **Revista IIDH**, v. 61, p. 231-264, 2015.

SANTOS, Clécia Almeida. **Qualidade da dieta de mulheres em vulnerabilidade social e sua relação com a insegurança alimentar**. 2023. 53f. Dissertação (Mestrado em Nutrição) – Faculdade de Nutrição, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022.

SÃO PAULO (ESTADO). Universidade de São Paulo. Cátedra Josué de Castro. **Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) como Diretriz para Erradicação da Fome no Brasil**. São Paulo: USP, 2022.

SHUE, Henry. **Basic Rights: Subsistence, Affluence, and U.S. Foreign Policy**. 2nd ed. Princeton: Princeton University Press, 1996.

SILVA, Silvana de Oliveira *et al.* A cor e o sexo da fome: análise da insegurança alimentar sob o olhar da interseccionalidade. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 38, n. 7, 2022.

SOARES, João Pedro. A contradição entre recordes no agronegócio e fome no Brasil. *In*: **Brasil de Fato**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2021/08/12/a-contradicao-entre-recordes-no-agronegocio-e-fome-no-brasil/>. Acesso em nov. 2025.

SORDI, Denise de, LEME, Adriana Salay. Concepções de fome no espaço público brasileiro (1930-2022). **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 83, p. 1-19, 2024.

TEIXEIRA, Leile Silvia Candido. A fome na reprodução do capital: uma análise do alimento-mercadoria. **Revista Katálisis**, v. 25, n. 3, 2022.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. **O direito humano à alimentação adequada**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

VEIGA, Edson. Como o Brasil oscilou no Mapa da Fome no século 21. *In*: **BBC News Brasil**, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cz71wqy7p39o>. Acesso em nov. 2025.

VIEGAS, Maria Eduarda de Oliveira, *et al.* A escassez que nutre a doença: desdobramentos da insegurança alimentar na saúde global. **Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 1794–1805, 2024.

SOBERANIA ALIMENTAR EM TEMPOS DE *FAST FOOD* E ALIMENTAÇÃO PADRONIZADA: REFLEXÕES SOBRE O TEMA À LUZ DA CONCEPÇÃO DE COLONIALISMO ALIMENTAR¹

Gabriel Ferreira Smarzaró²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem, em termos inaugurais, por objetivo analisar a soberania alimentar em um contexto contemporâneo marcado pela padronização dos hábitos alimentares, pelo avanço do fast food e pela intensificação das relações de colonialidade no sistema alimentar, articulando tal discussão com a compreensão jurídica da soberania do Estado, com o Direito Humano

à Alimentação Adequada (DHAA) e com as práticas estruturais do colonialismo alimentar que moldam o acesso, a produção e o consumo de alimentos no Brasil.

A compreensão da soberania estatal, fundamento teórico inicial do estudo, revela que esse conceito é uma construção moderna, vinculada ao surgimento do Estado contemporâneo, caracterizado por um poder supremo que não reconhece autoridade superior. No

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "(In)segurança alimentar e nutricional, fome e direito: uma análise das políticas públicas e equipamentos de alimentação, a partir de uma perspectiva regional"

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: gabrielsmarzaró06@gmail.com;

³ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração "Fome Zero, Saúde & Bem-Estar". Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "FACES e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

entanto, conforme analisado por autores como Liziero, Ferrajoli e Braga Júnior, esse conceito não é estático: ele nasce marcado por paradoxos e tensões entre poder absoluto e limitações jurídicas, entre o jusnaturalismo e o positivismo, e entre sua dimensão interna e externa. Ao mesmo tempo, a soberania estatal somente se legitima quando sustentada por valores sociais compartilhados e por processos democráticos deliberativos, nos quais a legitimidade não decorre da força, mas do reconhecimento social e da institucionalização do poder, conforme argumenta Águila.

Nesse contexto, insere-se a soberania alimentar, que dialoga com a soberania estatal, mas a expande ao exigir participação popular e autonomia dos povos sobre seus sistemas alimentares. Sua concepção desloca o foco da simples segurança alimentar para a centralidade da produção sustentável, dos pequenos agricultores, da agroecologia e da autodefinição dos modos de produção e consumo. Seus elementos fundamentais incluem a priorização de alimentos para o

povo, o fortalecimento da agricultura familiar, a sustentabilidade ambiental, a localização dos sistemas alimentares e a exigência de controle popular sobre as políticas alimentares, elementos que tensionam o modelo agroindustrial hegemônico e reivindicam autonomia contra pressões externas e internas.

O DHAA é apresentado como um direito fundamental reconhecido internacionalmente e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, garantindo que toda pessoa tenha acesso regular e permanente a alimentos adequados, seguros, em quantidade e qualidade suficientes. Ele possui uma dimensão imediata o direito de estar livre da fome e outra qualitativa, relacionada à adequação nutricional, cultural e sanitária da alimentação. As obrigações estatais de respeitar, proteger e realizar estruturam a forma pela qual o Estado deve agir para garantir esse direito, o qual somente se concretiza mediante políticas públicas integradas, participação social e estratégias de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN).

Além disso, o abastecimento alimentar é compreendido como elemento indispensável à efetivação do DHAA, pois sistemas produtivos desestruturados, preços elevados e cadeias de distribuição concentradas impedem o acesso e ampliam a desigualdade. Assim, o direito à alimentação adequada ultrapassa a lógica do mercado e exige a articulação entre soberania alimentar, agricultura familiar, políticas de abastecimento e instrumentos regulatórios capazes de assegurar alimentos diversificados, acessíveis e sustentáveis. A garantia das dimensões qualitativa e quantitativa do DHAA, por sua vez, é destacada como requisito para a promoção da saúde e da dignidade humana, exigindo que o Estado assegure alimentos nutritivos, seguros e culturalmente compatíveis.

A análise da soberania alimentar no contexto contemporâneo revela que a padronização alimentar e o avanço do fast food não são fenômenos neutros, mas expressões do colonialismo alimentar, entendido como a continuidade das estruturas coloniais que moldam

hierarquias, saberes e práticas no sistema alimentar. Essa colonialidade manifesta-se pela imposição de padrões dietéticos eurocêntricos, pela marginalização de alimentos tradicionais, pela mercantilização de produtos ancestrais e pelo predomínio de sistemas agroindustriais exportadores que fragilizam a autonomia local. Tal lógica é reforçada pela atuação de grandes corporações, que frequentemente operam com duplo padrão de qualidade e influenciam hábitos e subjetividades por meio da publicidade e da oferta de produtos ultraprocessados.

No caso brasileiro, o agronegócio e a continuidade das monoculturas destinadas à exportação atualizam a lógica colonial, afastando a produção agrícola das necessidades internas e contribuindo para a insegurança alimentar. A perda da diversidade alimentar, a desvalorização cultural, a dependência de commodities e a vulnerabilização de povos tradicionais e agricultores familiares compõem um cenário de violação da soberania e do DHAA. O colonialismo alimentar, portanto, não apenas afeta o que se come, mas

estrutura uma dinâmica de poder global que agrava desigualdades, impõe padrões culturais e compromete a autonomia alimentar dos povos, exigindo respostas sociais e políticas inspiradas na soberania alimentar, na agroecologia e no fortalecimento das economias locais.

A metodologia adotada neste trabalho fundamenta-se em uma abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e analítico, baseada na revisão de obras, artigos científicos, documentos institucionais e marcos normativos que tratam da soberania alimentar, do direito humano à alimentação adequada e do colonialismo alimentar. A análise interpretativa dos textos permitiu identificar convergências teóricas, categorias centrais e tensões conceituais entre os temas, possibilitando uma articulação crítica entre a discussão jurídica, política e socioeconômica. Além disso, a metodologia inclui a interpretação hermenêutica dos autores e documentos selecionados, buscando não apenas descrever os conceitos, mas compreender suas implicações práticas e suas inter-

relações estruturais no contexto contemporâneo de globalização alimentar. Assim, a metodologia sustenta uma reflexão aprofundada e integrada, conectando bases teóricas sólidas aos desafios concretos que moldam os sistemas alimentares atuais.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas de políticas de abastecimento no contexto brasileiro. Por sua vez, o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa

utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Soberania Alimentar; Direito Humano à Alimentação Adequada; Colonialismo Alimentar.

1 A CONCEPÇÃO DE SOBERANIA ALIMENTAR EM LIMITAÇÃO: A LOCUÇÃO EM RESSIGNIFICAÇÃO

Como primeiro ponto para se entender a concepção de soberania enquanto elemento do Estado é preciso visualizar a seguinte afirmação desta concepção escrita por Leonam Liziero em sua obra intitulada "A Soberania no Estado Contemporâneo":

A soberania é um atributo pertencente ao Estado moderno. Não há o que se falar em soberania pré-moderna porque o modelo de Estado era diferente do modelo do Estado moderno. [...] o Estado moderno é um Estado de aspecto artificial, que se destaca da existência como

parte integrante da natureza. [...] Neste breve contexto, a soberania é um conceito jurídico-político moderno (Liziero, [s.d.], p. 18-19)

A análise do texto demonstra que a soberania não é um conceito universal ou atemporal, mas uma construção histórica intrinsecamente ligada ao surgimento de uma nova forma de organização política. A ideia etimológica de "não reconhecer nenhum outro poder acima de si" (*superiorem non recognoscens*) só se concretiza com o Estado moderno, que rompe com a estrutura fragmentada do medievo. Este Estado se caracteriza por sua artificialidade, sendo um produto da razão humana e da criação de uma esfera pública distinta, que substitui os vínculos privatistas de domínio senhorial. Neste contexto, a soberania emerge como o poder supremo que permite ao Estado impor sua vontade de forma independente sobre um território definido e sua população, tornando-se a fonte legítima do direito positivo, agora desvinculado de uma ordem natural ou divina (Braga Júnior, 2009).

Tal afirmação, seguindo as aporias de Luigi Ferrajoli (jurista italiano e um dos principais teóricos do Garantismo), aprofunda esta concepção ao revelar seus paradoxos constitutivos. A soberania, embora seja a base do direito positivo moderno, busca sua própria legitimação em fundamentos jusnaturalistas, criando uma tensão entre a autonomia que proclama e a subordinação a um direito superior que invoca para justificar-se (Braga Júnior, 2009).

Além disso, a soberania desenvolve-se de forma paradoxal em suas dimensões interna e externa. Enquanto internamente sofre uma progressiva limitação com o advento do Estado de Direito e do constitucionalismo, externamente experimenta uma absolutização, principalmente nos séculos XIX e XX, onde a vontade estatal era a única limitante de sua própria ação. Por fim, a soberania é apresentada como um conceito antagônico ao próprio Direito, pois seu poder absoluto, tanto interno quanto externo, entra em conflito com a ideia de limitação jurídica, seja pela ordem constitucional doméstica,

seja pelo surgimento de um Direito Internacional com normas de *jus cogens* que restringem a liberdade de ação dos Estados (Braga Júnior, 2009).

Portanto, a concepção de soberania analisada é a de um elemento jurídico-político moderno, central para a identidade do Estado, mas marcado por tensões internas desde sua origem. Ela é o atributo que define o Estado como entidade suprema em seu território e independente na comunidade internacional, embora sua trajetória histórica seja a de um constante desafio entre a afirmação do poder absoluto e a sua submissão às limitações do direito (Braga Júnior, 2009). Seguindo estas concepções também é importante analisar a concepção de poder político e sua relação com a legitimidade e o Direito podem ser analisadas através da seguinte citação de Águila (2005, p. 26): “O poder está intimamente ligado a valores e crenças. Essa ligação é o que permite o estabelecimento de relações de poder duradouras e estáveis, nas quais o recurso constante à força se torna desnecessário.”

Esta citação sintetiza a concepção central do texto de que o poder não é uma mera relação de força ou coerção, mas um fenômeno complexo e relacional que depende fundamentalmente da legitimidade para ser estável e duradouro. A análise do texto demonstra que o poder, especialmente o poder político do Estado, não se sustenta apenas pelo medo do castigo ou pela violência, mas pela existência de um conjunto de crenças e valores sociais que justificam a autoridade e geram o assentimento dos governados. É essa base de legitimidade que permite a institucionalização do poder, transformando-o em autoridade, onde a obediência é obtida sem a necessidade do recurso constante à força (Braga Júnior, 2009).

O texto desenvolve essa ideia ao articular a íntima conexão entre poder e Direito. O poder do Estado é caracterizado como um poder jurídico, originário e coativo, que encontra sua justificação na ordem jurídica e no princípio da legalidade. No entanto, autores como Dallari (1998) e Reale (2009) argumentam que o poder não

pode ser reduzido a uma categoria puramente jurídica, nem tratado como estritamente político. Eles defendem uma relação de complementaridade inseparável: não há Direito Positivo sem um poder que lhe dê eficácia e positividade, assim como não há poder legítimo que se sustente fora do Direito. Nesta perspectiva, a soberania é entendida como a expressão máxima desse poder jurídico e legítimo do Estado.

Finalmente, o texto avança para uma concepção procedimental de legitimidade no Estado Democrático de Direito. Para Águila (2005), a legitimidade não se esgota no mero cumprimento formal da legalidade; ela exige uma fundamentação material, alcançada por meio de processos deliberativos inclusivos. Nestes processos, baseados na ação comunicativa, a legitimidade de uma norma ou autoridade deriva de um debate livre e igualitário, em que a força do argumento prevalece e a coerção é excluída. Portanto, a concepção de poder que emerge do texto é a de um fenômeno que, para ser plenamente legítimo e estável, deve ser

simultaneamente limitado pelo Direito e legitimado por valores sociais e por processos democráticos deliberativos.

Outro tópico a ser abordado é a compreensão de soberania alimentar e sua correlação com a soberania do Estado. A Soberania Alimentar é um conceito político e social que se constitui como o direito inalienável dos povos de definir suas próprias políticas e estratégias sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos, garantindo o direito humano à alimentação adequada para toda a população, respeitando suas culturas, modos de produção e o meio ambiente (Fórum Mundial sobre Soberania Alimentar, 2001; Brasil, 2006). Esta definição coloca os produtores de pequena escala, pescadores, agricultores familiares e povos indígenas e tradicionais no centro das decisões sobre o sistema alimentar, em contraposição ao modelo agroindustrial dominante e globalizado (Coordenadoria Ecumênica de Serviço, 2024; Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, [s.d.]; Palmeira, 2023). Mais do que a simples disponibilidade de alimentos (Segurança

Alimentar), a Soberania Alimentar foca no como e por quem os alimentos são produzidos, em um contexto de dignidade, justiça social e sustentabilidade ambiental, reafirmando que o alimento deve ser tratado como um direito e não como uma *commodity* (Coordenadoria Ecumênica de Serviço, 2024; De Lima, 2021). A luta pela Soberania Alimentar, articulada pela Via Campesina desde 1996, é um movimento global que busca resgatar a autonomia dos povos sobre seus territórios e recursos produtivos, defendendo a agroecologia como modelo produtivo sustentável (Movimento dos Pequenos Agricultores, 2016).

A Soberania Alimentar está intrinsecamente ligada à Soberania do Estado, mas transcende sua perspectiva clássica. A soberania estatal, em sua acepção tradicional, refere-se ao poder supremo do Estado dentro de seu território e à sua independência de forças externas. No âmbito alimentar, a soberania do Estado implica a capacidade e o direito de um país de formular e implementar suas próprias políticas agrícolas, comerciais e

alimentares, visando prioritariamente o abastecimento interno e a segurança de sua população, sem subordinação a interesses ou pressões internacionais, especialmente de grandes corporações ou potências econômicas (Brasil, 2008; Kepple; Segall-Côrrea, 2014). No Brasil, a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) estabelece que a consecução do direito humano à alimentação e da SAN requer o respeito à soberania nacional, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos. A correlação reside no fato de que o Estado tem o dever de ser o garantidor da Soberania Alimentar de seu povo.

Contudo, a Soberania Alimentar avança ao democratizar o conceito. Enquanto a soberania estatal sobre a alimentação pode ser exercida de forma centralizada pelo governo, a Soberania Alimentar exige a participação ativa, popular e deliberativa das comunidades e dos povos na definição dessas políticas, defendendo uma autonomia que é, em parte, descentralizada. Ela defende que a

capacidade de decidir sobre o que, como e para quem produzir deve pertencer primeiramente a quem produz e a quem consome, ou seja, ao povo, e não apenas ao aparato estatal. (Kepple; Segall-Côrrea, 2014)

Nesse sentido, o papel do Estado passa a ser o de proteger e garantir essa autonomia popular, por meio de políticas públicas que incentivem a agricultura familiar, a agroecologia, a proteção dos recursos naturais e o fortalecimento de mercados locais, assegurando, assim, uma base material e legal para que a sociedade civil possa exercer seu direito de autodeterminação alimentar (Palmeira; Bem-Lignani; Salles-Costa, 2023; Coordenadoria Ecumênica de Serviço, 2024; Lima, 2021). A soberania plena do Estado sobre seu território e povo é, portanto, fortalecida quando garante a Soberania Alimentar de seus cidadãos, transformando a produção de alimentos em uma questão de interesse nacional estratégico, de justiça social e de autonomia popular, indo além da simples regulação de

mercado (Brasil, 2008; Coordenadoria Ecumênica de Serviço, 2024).

Outro importante tópico para se analisar é os elementos constituintes da soberania alimentar. O conceito de Soberania Alimentar, cunhado pela Via Campesina em 1996 em contraponto à visão produtivista da Segurança Alimentar, estrutura-se em pilares fundamentais que definem um sistema alimentar alternativo, justo e sustentável, refletindo a necessidade de um controle popular e local sobre os alimentos. O primeiro e mais crucial elemento é o foco nos alimentos para o povo, o que implica a priorização da produção de alimentos saudáveis e nutritivos para o consumo local e nacional, em detrimento da produção de *commodities* agrícolas para exportação ou ração animal, que desviam recursos e terras férteis (eCycle, [s.d.]; Palmeira; Bem-Lignani; Salles-Costa, 2023). Essa prioridade insiste na produção de "comida de verdade": limpa, saudável, livre de agrotóxicos, hormônios e transgênicos, valorizando os alimentos frescos e minimamente processados, em busca da

autossuficiência nacional em alimentos básicos e da estabilidade no abastecimento (Palmeira; Bem-Lignani; Salles-Costa, 2023).

Um segundo pilar essencial é a valorização dos produtores de pequena escala, que coloca os pequenos agricultores, camponeses, povos tradicionais e indígenas, e pescadores artesanais no centro da produção. Este elemento exige o reconhecimento e a proteção de seus direitos, o apoio à agricultura familiar e a garantia de condições justas de trabalho, sendo o eixo articulador da luta pela Reforma Agrária e pela garantia do controle sobre a terra, a água e as sementes (crioulas e nativas) a quem vive e trabalha neles (Coordenadoria Ecumênica de Serviço, 2024; Movimento dos Pequenos Agricultores, 2016; Palmeira; Bem-Lignani; Salles-Costa, 2023). O fortalecimento desses sistemas camponeses de produção é visto como a base material e social para a construção de um sistema alimentar mais resiliente e justo, em contraposição ao latifúndio e ao agronegócio corporativo (Movimento dos Pequenos Agricultores, 2016).

Outro elemento fundamental é a defesa dos sistemas agroecológicos e da sustentabilidade. A agroecologia é o modelo produtivo preferencial, pois busca otimizar o agroecossistema total, integrando a produção animal e vegetal, utilizando insumos de origem local e combinando saberes tradicionais com novos conhecimentos técnicos, visando a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais estratégicos, como o solo e a água (eCycle, [s.d.]; Palmeira 2021). Este pilar busca mitigar as mudanças climáticas e a degradação ambiental, promovendo a sustentabilidade geral do sistema de produção e consumo, em oposição às monoculturas e ao uso intensivo de insumos químicos do modelo agroindustrial (Lima, 2021; eCycle, [s.d.]).

O quarto componente é a localização dos sistemas alimentares, que preconiza o fortalecimento de mercados locais e regionais, incentivando a produção para o autoconsumo e a comercialização em circuitos curtos. A localização das cadeias de suprimentos é fundamental para reduzir a dependência de grandes

corporações e do comércio globalizado de alimentos, garantindo que o alimento chegue ao consumidor com um preço justo e promovendo o desenvolvimento rural, valorizando a diversidade cultural e ecológica de cada região (Coordenadoria Ecumênica de Serviço, 2024; eCycle, [s.d.]). Por fim, o quinto e crucial elemento é a participação e controle popular na construção de políticas, o que reforça a natureza democrática do conceito. A Soberania Alimentar exige que a sociedade civil, especialmente as organizações de agricultores, pescadores, mulheres rurais e povos tradicionais, tenha um poder deliberativo e não apenas consultivo na construção e gestão das políticas públicas relacionadas à alimentação e agricultura, reconhecendo o papel fundamental das mulheres rurais como guardiãs do conhecimento agrícola tradicional e da segurança alimentar de suas comunidades (Palmeira 2021; eCycle, [s.d.]).

2 O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO EM UMA PERSPECTIVA CONTEUDÍSTICA: EM PAUTA, AS DIMENSÕES QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS DO TEMA

Primeiro, é de grande importância abordar a concepção de direito humano à alimentação adequada. O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) configura-se como um direito fundamental, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável para a concretização de outros direitos, como a saúde e a própria vida, sendo reconhecido no cenário internacional e internalizado na ordem jurídica brasileira. Sua base legal internacional é encontrada no Artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966, que estabelece o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado, incluindo a alimentação (Brasil, 1992). No contexto brasileiro, o DHAA foi formalmente inserido no Artigo 6º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 64/2010, elevando-o à categoria de direito social e reforçando a

obrigação estatal de sua garantia a toda a população (Conselho Federal de Nutrição, 2025).

A definição mais aceita e abrangente do DHAA foi estabelecida pelo Comentário Geral nº 12 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) das Nações Unidas, orientando que o direito se realiza "quando todo homem, mulher e criança, sozinho ou em comunidade, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, a uma alimentação adequada ou aos meios necessários para sua obtenção" (Ministério do Desenvolvimento Social, 2018, p. 27). Essa concepção desvincula o DHAA de uma mera caridade ou assistência, posicionando-o como uma prerrogativa exigível, que impõe ao Estado não apenas a obrigação de providenciar comida, mas de criar as condições estruturais para que as pessoas possam produzir ou adquirir, por seus próprios meios, alimentos saudáveis e culturalmente apropriados (Valente, 2002).

Em complemento, tem-se que a compreensão do DHAA engloba, portanto, duas dimensões essenciais: o direito de

estar livre da fome e da má-nutrição e o direito a uma alimentação adequada (Paiva; Lucena, 2008). A primeira dimensão, de caráter mais imediato, está relacionada à sobrevivência básica, enquanto a segunda se refere à qualidade, segurança e adequação cultural da dieta consumida, indicando que a ausência de fome não é suficiente para a plena realização do direito (Paiva; Lucena; 2008). Dessa forma, a concepção exige que o Estado adote uma abordagem integral, implementando políticas públicas que promovam a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) de maneira sustentável, com a participação ativa da sociedade civil, conforme preconiza a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), Lei nº 11.346/2006 (Brasil, 2006; Ministério do Desenvolvimento Social, 2014).

Depois de abordar este importante aspecto da DHAA é essencial abordar os aspectos caracterizadores do direito humano à alimentação adequada. Os aspectos caracterizadores do DHAA, essenciais para sua efetivação e monitoramento, estão ligados às

obrigações do Estado e aos critérios de adequação da alimentação. As obrigações estatais, estabelecidas pelo Comentário Geral nº 12, desdobram-se em três níveis distintos: respeitar, proteger e realizar (ou facilitar/prover) (Ministério do Desenvolvimento Social, 2018). A obrigação de respeitar impede que o Estado ou seus agentes, por ação ou omissão, violem ou retirem o acesso dos indivíduos aos meios de sua subsistência, como o impedimento de produção ou a contaminação de fontes de alimentos, sendo esta uma obrigação de natureza negativa (Ministério do Desenvolvimento Social, 2018).

A obrigação de proteger exige que o Estado regule e coíba a interferência de terceiros (como empresas privadas) que possam violar o DHAA, como práticas que levem à contaminação de alimentos, à exploração de trabalhadores rurais ou à especulação indevida de preços, necessitando de legislação e fiscalização efetivas (Ministério do Desenvolvimento Social, 2018). Por fim, a obrigação de realizar (ou facilitar/prover) é de natureza positiva e progressiva, demandando que o

Estado adote medidas para facilitar o acesso aos meios de produção e/ou aquisição de alimentos, e, em última instância, prover diretamente a alimentação quando os indivíduos forem incapazes de obtê-la por si mesmos, devido a situações de emergência ou extrema vulnerabilidade (Ministério do Desenvolvimento Social, 2018).

Além das obrigações, a adequação da alimentação é caracterizada por critérios que ultrapassam a simples ingestão calórica. O Comentário Geral nº 12 e a LOSAN definem que o alimento deve ser acessível (física e economicamente), seguro (livre de substâncias tóxicas ou contaminação biológica), suficiente (em quantidade e qualidade nutricional para uma vida ativa e saudável), e culturalmente aceitável (respeitando as tradições alimentares de grupos e minorias) (Ministério Público do Estado do Paraná 2018; Brasil, 2006). A segurança alimentar e nutricional (SAN), que é o contexto de realização do DHAA, reforça a necessidade de acesso permanente e regular a alimentos de qualidade, em quantidade

suficiente, sem comprometer outras necessidades essenciais (Ministério do Desenvolvimento Social, 2014).

Outros aspectos caracterizadores incluem a não discriminação no acesso ao direito, a participação da sociedade civil na formulação e monitoramento das políticas, e a exigibilidade do DHAA, que permite aos titulares de direitos buscarem recursos judiciais e não judiciais para reparação em casos de violação (Ministério do Desenvolvimento Social 2018). Ademais, esses critérios garantem que o direito seja cumprido de forma holística, considerando as necessidades dietéticas individuais, a sustentabilidade ambiental da produção e a justiça social inerente ao sistema alimentar.

Também é importante frisar a correlação entre direito humano à alimentação adequada e abastecimento alimentar. A correlação entre o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e o abastecimento alimentar é intrínseca, pois a capacidade de o Estado garantir o DHAA está diretamente vinculada à disponibilidade e à acessibilidade de alimentos no mercado interno. O

abastecimento alimentar refere-se ao conjunto de processos que asseguram a oferta de alimentos à população, envolvendo a produção, o processamento, a distribuição, a comercialização e o armazenamento, sendo um pilar fundamental da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) (Conti, 2011). Um sistema de abastecimento eficiente é crucial para a realização do DHAA, uma vez que garante a diversidade e a regularidade dos alimentos, evitando flutuações bruscas de preços e a escassez, que são violações diretas do direito (Instituto Fome Zero 2022).

A perspectiva do DHAA impõe que o abastecimento alimentar não seja guiado apenas pela lógica do mercado, mas também pelos princípios da justiça social, da sustentabilidade e da soberania alimentar. A soberania alimentar, que é o direito dos povos de definir suas próprias políticas agrícolas e alimentares, permite que cada país priorize a produção local de alimentos básicos, em detrimento de uma dependência excessiva do comércio internacional, garantindo um abastecimento mais resiliente e menos

vulnerável a choques externos (Conti, 2011). Isso implica, ademais, no reconhecimento da necessidade de políticas públicas que fortaleçam a agricultura familiar e camponesa, responsáveis por grande parte dos alimentos consumidos internamente, e que reestruturam os sistemas de distribuição para reduzir perdas e intermediários, como propõe o Instituto Fome Zero (2022).

A falha no sistema de abastecimento, seja por problemas na produção (secas, pragas), na infraestrutura logística (estradas, armazenamento) ou na formação de preços, tem um impacto direto na acessibilidade econômica dos alimentos, afetando desproporcionalmente as populações de baixa renda (Instituto Fome Zero 2022). A especulação e a desregulação do comércio internacional podem levar à padronização dos hábitos alimentares e tornar as populações dependentes de produtos que não são culturalmente adequados ou nutricionalmente ideais, o que contraria o princípio da adequação do DHAA (Conti, 2011).

Portanto, a garantia do DHAA exige que o Estado não apenas monitore, mas também intervenha de forma estratégica no sistema de abastecimento, utilizando instrumentos como compras públicas (a exemplo do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA), incentivos à produção sustentável, e regulação dos mecanismos de formação de preço. Essas ações buscam equilibrar a oferta e a demanda, assegurar estoques reguladores e promover um acesso contínuo a alimentos saudáveis, transformando o abastecimento em um vetor de realização do direito (Instituto Fome Zero 2022).

Outro fator de enorme importância a ser analisado são as dimensões qualitativa e quantitativa do direito humano à alimentação adequada. O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) não se esgota na mera provisão de calorias, sendo necessário que o alimento seja suficiente tanto do ponto de vista quantitativo quanto qualitativo (Paiva; Lucena, 2008). A realização plena do DHAA depende da garantia concomitante e interdependente dessas duas dimensões, conforme

estabelecido pelo Comentário Geral nº 12 do CDESC (Paiva; Lucena; 2008). Ademais, não é possível garantir uma dimensão sem a plena realização da outra, pois a ausência de uma alimentação nutricionalmente adequada pode levar a problemas de má-nutrição, mesmo em um cenário de fatura calórica (Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional 2010).

A dimensão quantitativa do DHAA, em acréscimo, está ligada à suficiência de alimentos para suprir as necessidades energéticas e nutricionais básicas para uma vida ativa e saudável. Essa dimensão se concretiza no direito de estar livre da fome, que é a manifestação mais extrema da insegurança alimentar. Ela se refere à quantidade de alimentos disponíveis para que a pessoa, de acordo com seu gênero, idade, atividades e estado fisiológico (gravidez, lactação, etc.), consuma o volume calórico e de macro e micronutrientes necessário para o bom funcionamento de seu organismo (Câmara dos Deputados, 2014). Portanto, as políticas públicas voltadas para essa dimensão buscam assegurar a disponibilidade física e

o acesso econômico aos alimentos em volume suficiente para todos.

Por sua vez, a dimensão qualitativa confere profundidade ao DHAA, exigindo que o alimento consumido seja nutricionalmente adequado, seguro e culturalmente aceitável. A adequação nutricional requer uma dieta equilibrada e variada, que forneça água, carboidratos, proteínas, lipídios, vitaminas, fibras e minerais, essenciais para o metabolismo, crescimento e reprodução (Câmara dos Deputados, 2015). A segurança, parte integrante da qualidade, implica que o alimento esteja livre de contaminação física, química ou biológica, bem como de organismos geneticamente modificados que possam comprometer a saúde (Ministério Público do Estado do Paraná, 2018).

Ademais, a qualidade do DHAA engloba a adequação cultural, reconhecendo o caráter social e simbólico da alimentação, o que significa que o alimento deve respeitar os hábitos e as tradições de cada grupo populacional. A promoção de uma alimentação adequada e

saudável, que observa os princípios da variedade, equilíbrio, moderação e prazer, exige que o Estado adote uma visão integral, combatendo tanto a subnutrição quanto o excesso de peso e as doenças crônicas não transmissíveis relacionadas à má alimentação (Ministério Público do Estado do Paraná, 2018). Essa dupla dimensão garante que o DHAA seja um direito que promova não apenas a sobrevivência, mas a saúde e a dignidade plenas.

3 SOBERANIA ALIMENTAR EM TEMPOS DE FAST FOOD E ALIMENTAÇÃO PADRONIZADA: REFLEXÕES SOBRE O TEMA À LUZ DA CONCEPÇÃO DE COLONIALISMO ALIMENTAR

No que tange esses temas é importante destacar o colonialismo alimentar que com base no artigo "Fome e colonialidade alimentar no Brasil", a concepção de colonialismo alimentar é entendida como a persistência de estruturas coloniais que hierarquizam alimentos, saberes e corpos, perpetuando

relações de dominação mesmo após o fim formal do colonialismo político. Conforme abordado por autores decoloniais como Quijano (2000) e Mignolo (2003), *apud* Bastos (2022), a colonialidade alimentar manifesta-se pela imposição de padrões dietéticos eurocêntricos, que desqualificam os patrimônios gastronômicos locais e subjugam saberes tradicionais em favor de um projeto hegemônico moderno.

Esse processo opera por meio de uma "geopolítica gastronômica" que marginaliza produtos nativos, como a quinoa, inicialmente rejeitados em suas regiões de origem para depois serem apropriados e gourmetizados pelo mercado global, gerando dependência e desequilíbrios nos sistemas alimentares locais. No contexto brasileiro, o agronegócio é apontado como um vetor contemporâneo dessa colonialidade, ao priorizar a produção de *_commodities_* para exportação – como carne, soja e milho – em detrimento de cultivos diversificados para o consumo interno, aprofundando a insegurança alimentar e a crise socioambiental

(Benvegnú; García, 2020; Hiath, 2012 *apud* Bastos, 2022).

Em complemento, ainda, tem-se que a colonialidade alimentar também se expressa no controle dos corpos e subjetividades, onde "comer bem" é associado ao consumo de carne e a padrões estéticos eurocêntricos, reforçando lógicas de acumulação capitalista (Bastos, 2022). Dessa forma, a fome no Brasil não é um fenômeno natural, mas resultado de um modelo que reproduz assimetrias históricas, negando a soberania alimentar e atualizando as marcas do colonialismo na contemporaridade (Carvalho, 2018; Castro-Gómez, 2005 *apud* Bastos, 2022).

O colonialismo alimentar configura-se como uma expressão contemporânea da colonialidade, mantendo e atualizando estruturas de dominação que atravessam a produção, a distribuição e o consumo de alimentos. Uma de suas características centrais é a hierarquização dos alimentos e dos saberes alimentares com base em um padrão eurocêntrico, que classifica como superiores os hábitos, os modos de preparo e os produtos associados à Europa,

enquanto desvaloriza e estigmatiza as tradições culinárias e os ingredientes dos povos colonizados. Esse processo inclui a apropriação e a posterior mercantilização de alimentos tradicionais, como a quinoa e o açaí, que, após serem marginalizados em seus contextos originários, são incorporados pelo mercado global como produtos gourmet, tornando-se inacessíveis às populações que os cultivaram historicamente. (Oliveira, Silva, Ferreira, 2025)

Outra dimensão marcante é a submissão do sistema alimentar à lógica do agronegócio e das commodities voltadas para a exportação, como soja, milho e carne, em detrimento da produção diversificada para o mercado interno, o que aprofunda a dependência e a insegurança alimentar. Evidencia-se ainda um duplo padrão de qualidade dos alimentos, no qual grandes corporações comercializam produtos com composição nutricional inferior — como altos teores de açúcar em alimentos infantis — em países do Sul Global, prática condenada pela Organização

Mundial da Saúde. (Oliveira, Silva, Ferreira, 2025)

A insegurança alimentar é também racializada, afetando de forma desproporcional a população negra e indígena, que compõe a maioria entre os mais pobres e em situação de fome, refletindo a permanência de estruturas coloniais de exclusão. Além disso, o colonialismo alimentar atua no plano simbólico e subjetivo, por meio da publicidade e da indústria cultural, moldando corpos, hábitos e identidades, e naturalizando o consumo de produtos ultraprocessados, o que fragiliza a autonomia alimentar. Por fim, o desmonte de políticas públicas de soberania alimentar, como o Programa de Aquisição de Alimentos e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar, revela como a descontinuidade de ações estatais reforça a dependência e a violação do direito humano à alimentação adequada. Dessa forma, longe de ser uma herança estática, o colonialismo alimentar é um mecanismo ativo que perpetua desigualdades e impede

a realização da soberania alimentar.
(Oliveira, Silva, Ferreira, 2025)

Também é importante ressaltar que o colonialismo alimentar representa uma dimensão persistente da colonialidade, com impactos profundos nos países em desenvolvimento, especialmente no Brasil. Conforme destacado por estudiosos como Mignolo (2003) e Quijano (2000), a colonialidade refere-se à continuidade das estruturas de dominação colonial mesmo após a independência formal, manifestando-se também nos sistemas alimentares. Esse fenômeno é caracterizado pela imposição de padrões alimentares e de consumo que atendem aos interesses econômicos e culturais dos antigos colonizadores, em detrimento das práticas tradicionais locais. (Franco, Souza, 2024)

Um dos reflexos mais evidentes desse processo é a substituição de sistemas alimentares diversificados por monoculturas voltadas à exportação, um legado do sistema de plantation que desmantelou saberes e práticas ancestrais. Ademais, essa lógica se perpetua hoje por meio do acúmulo de terras por corporações

transnacionais – fenômeno conhecido como *land grabbing* –, da padronização dos gostos e do controle dos meios de produção por uma elite global. Como resultado, observa-se a erosão da soberania alimentar e o aumento da dependência de commodities e alimentos ultraprocessados. (Franco, Souza, 2024)

As consequências para a saúde são graves. Estudos mostram que populações vulneráveis, especialmente crianças, são expostas precocemente a produtos com altos teores de açúcar, sal e gorduras – como no caso de cereais infantis vendidos no Brasil e em outros países do Sul global, que possuem composição diferente e inferior em comparação com os comercializados na Europa. Essa estratégia, somada à falta de políticas efetivas de apoio à amamentação e à alimentação saudável, contribui para o aumento de doenças crônicas, como diabetes e hipertensão, e agrava as iniquidades raciais e sociais. (Franco, Souza, 2024)

Além dos danos à saúde, o colonialismo alimentar enfraquece a autonomia das comunidades ao

desvalorizar seus sistemas alimentares tradicionais. Movimentos em defesa da soberania alimentar, no entanto, ressaltam a importância de valorizar saberes locais, promover a agroecologia e fortalecer circuitos curtos de produção e consumo. A superação desse modelo exige, portanto, não apenas a regulação das práticas corporativas, mas também o reconhecimento e a promoção de alternativas alimentares culturalmente adequadas, socialmente justas e ambientalmente sustentáveis. (Franco, Souza, 2024)

O colonialismo alimentar exerce um impacto profundo e negativo na realização do direito à alimentação adequada, conforme evidenciado pela persistência da fome e da insegurança alimentar em países do Sul Global, como o Brasil. Apesar da produção de alimentos ser suficiente para alimentar a população global, milhões ainda passam fome, o que demonstra que o problema não reside na escassez, mas na distribuição e no modelo alimentar vigente. Esse modelo é herdeiro direto de estruturas coloniais que hierarquizam alimentos,

saberes e corpos, privilegiando padrões eurocêntricos em detrimento de sistemas alimentares locais e tradicionais. (Bastos, 2022)

Um dos mecanismos centrais desse fenômeno é a chamada colonialidade alimentar, que opera por meio da imposição de um padrão dietético hegemônico, frequentemente baseado no consumo de carne e de produtos ultraprocessados, em contraste com a diversidade nutricional oferecida por alimentos tradicionais. Esse padrão não só desvaloriza culturalmente as práticas alimentares locais, mas também as substitui por commodities agrícolas e itens industrializados, que são nutricionalmente inferiores e ambientalmente insustentáveis. Como resultado, populações inteiras veem-se privadas de acesso a uma alimentação adequada, seja pela perda de autonomia produtiva, seja pelo encarecimento de alimentos saudáveis. (Bastos, 2022)

Além disso, o agronegócio apresentado como moderno e eficiente reproduz a lógica colonial ao priorizar a exportação de monoculturas e a produção de carne, atividades que consomem

recursos naturais em larga escala, como água e grãos, que poderiam ser destinados à alimentação humana. Esse sistema, longe de resolver a fome, aprofunda a insegurança alimentar, uma vez que desloca terras e recursos da produção de alimentos diversificados para a geração de commodities voltadas ao mercado externo. A introdução de transgênicos e pacotes tecnológicos associados a esse modelo reforça a dependência e a subalternidade de agricultores locais, reproduzindo relações desiguais de poder. (Bastos, 2022)

A publicidade e a indústria cultural também atuam como instrumentos de dominação alimentar, naturalizando o consumo de produtos inadequados e vinculando-o a valores de status e modernidade. Isso corrói identidades alimentares e dificulta a escolha consciente, especialmente entre populações vulneráveis. Nesse contexto, a alimentação deixa de ser um ato cultural e autônomo para tornar-se mais uma expressão da colonialidade do poder e do saber. (Bastos, 2022)

Em síntese, o colonialismo alimentar constitui um obstáculo estrutural à garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável. Sua superação exige não apenas políticas de combate à fome, mas uma transformação profunda do sistema alimentar, com valorização dos saberes tradicionais, promoção da agroecologia e fortalecimento da soberania alimentar como alternativa à lógica excludente do agronegócio. (Bastos, 2022)

Também é de grande importância destacar que com base no artigo "Colonialidade Alimentar: Violação à Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil", o colonialismo alimentar exerce um impacto profundo e duradouro nos hábitos alimentares e na soberania alimentar no Brasil e no Sul Global. Herança direta do processo colonial, a colonialidade alimentar se manifesta pela hierarquização dos alimentos, hábitos e modos de produção conforme sua proximidade com o padrão europeu, considerado superior. Esse fenômeno viola o direito humano à alimentação adequada e perpetua a insegurança alimentar e nutricional.

Os hábitos alimentares das populações originárias e negras foram historicamente inferiorizados e distorcidos, enquanto os padrões europeus foram impostos como referência de "comer bem". Esse processo não apenas deslegitima culturalmente saberes e práticas alimentares locais, mas também submete as escolhas alimentares à lógica mercantil do capitalismo globalizado. Como destacado por Miller (2016), o que, por que e como se comer respondem mais às demandas do mercado do que a decisões autônomas individuais ou coletivas. Exemplos como a quinoa na Bolívia e o açaí no Brasil ilustram como alimentos ancestrais são apropriados pela indústria, tornando-se inacessíveis às comunidades que os tradicionalmente consumiam e transformando-se em commodities para mercados internacionais. (Oliveira, Silva, Ferreira, 2025)

Na esfera da soberania alimentar, a colonialidade se reflete na manutenção de um modelo agroindustrial voltado para a exportação de *commodities* (como soja, milho e gado), que concentra poder

econômico e fragiliza a agricultura familiar. Esse modelo, atendendo aos interesses do agronegócio e do mercado internacional, marginaliza os pequenos produtores e dificulta a implementação de políticas alimentares que respeitem a diversidade cultural e a sustentabilidade ambiental. Conforme observado por Benvegnú e Garcia (2020), a alimentação torna-se, assim, um campo de disputa de corporações transnacionais, que buscam o controle biológico e subjetivo dos corpos. (Oliveira, Silva, Ferreira, 2025)

A violação da soberania alimentar é agravada por práticas predatórias de corporações internacionais, como o caso denunciado pela *Public Eye* (Gaberell, Abebe e Rundall, 2024) sobre a Nestlé, que adota um duplo padrão ao adicionar altos teores de açúcar em alimentos infantis comercializados em países de baixa e média renda, incluindo o Brasil, enquanto oferece produtos sem adição de açúcar em países ricos. Essa prática contribui para o aumento de doenças como obesidade e diabetes nessas populações, evidenciando como a colonialidade alimentar opera também pela

oferta diferenciada e prejudicial de alimentos. (Oliveira, Silva, Ferreira, 2025)

Assim, o colonialismo alimentar impacta negativamente os hábitos alimentares ao desvalorizar culturalmente as tradições locais e ao impor um padrão alimentar homogeneizado e comercial. Paralelamente, compromete a soberania alimentar ao privilegiar um modelo de produção agroexportador em detrimento de sistemas alimentares diversificados, locais e culturalmente apropriados, perpetuando ciclos de dependência, desigualdade e insegurança alimentar. (Oliveira, Silva, Ferreira, 2025)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar criticamente a soberania alimentar em um contexto contemporâneo marcado pela expansão do fast food, pela padronização alimentar global e pela permanência de estruturas coloniais que moldam os sistemas de produção, distribuição e consumo de alimentos. A proposta centra-se em relacionar as bases

conceituais da soberania do Estado, do direito humano à alimentação adequada e das dinâmicas de colonialismo alimentar, evidenciando suas inter-relações e impactos sobre a autonomia dos povos, os direitos fundamentais e os padrões alimentares contemporâneos.

Neste passo, o primeiro item aborda a concepção moderna de soberania como fundamento jurídico-político do Estado, evidenciando seu caráter histórico, relacional e paradoxal. A soberania, tal como analisada por Liziero e problematizada por Ferrajoli, surge como uma construção moderna que confere ao Estado autoridade suprema sobre seu território, ao mesmo tempo em que enfrenta tensões entre absolutização e limitação, entre autonomia interna e condicionamentos externos. Além disso, a legitimidade do poder é apresentada como elemento central, sustentado não pelo uso contínuo da força, mas por valores, crenças e processos democráticos que estruturam a relação entre direito, autoridade e ação estatal.

Em continuidade, o item introduz a soberania alimentar como um conceito político que extrapola a soberania estatal ao conferir ao povo especialmente agricultores familiares, povos tradicionais e comunidades locais o direito de definir seus próprios sistemas alimentares. Nesse sentido, a soberania alimentar redefine a autonomia alimentar como um direito coletivo e participativo, que exige a proteção ativa do Estado, mas cuja legitimidade deriva da democratização das decisões sobre produção, distribuição e consumo. São destacados seus elementos constitutivos: foco na produção de alimentos saudáveis para o povo, valorização dos pequenos produtores, adoção da agroecologia, localização dos sistemas alimentares e participação social.

O segundo item aprofunda o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), reconhecido internacional e constitucionalmente como direito fundamental. Seu conteúdo é delineado pelo Comentário Geral nº 12, que define a alimentação adequada como um direito que exige acesso regular, permanente e

digno a alimentos seguros, saudáveis, culturalmente apropriados e economicamente acessíveis. Ademais, o texto distinguiu, ainda, duas dimensões centrais: o direito de estar livre da fome — ligado à suficiência quantitativa e o direito à alimentação adequada relacionado à qualidade nutricional, segurança sanitária e adequação cultural. Destaca-se, ainda, que o DHAA não é caridade, mas um direito exigível.

Além disso, são detalhadas as obrigações estatais de respeitar, proteger e realizar o DHAA, bem como os critérios de adequação da alimentação. O abastecimento alimentar aparece como elemento estruturante para a efetivação do direito, representando o conjunto de processos que asseguram a oferta regular de alimentos. A fragilidade desses sistemas, seja pela dependência de commodities, pela especulação de preços ou por problemas logísticos, impacta diretamente os níveis de insegurança alimentar, demonstrando que a realização plena do DHAA exige políticas públicas integradas, sustentáveis e participativas.

O terceiro item explora a concepção de colonialismo alimentar como expressão contemporânea da colonialidade, responsável por hierarquizar alimentos, saberes e corpos com base em padrões eurocêntricos que permanecem operando mesmo após o fim do colonialismo formal. Essa colonialidade atua tanto pela imposição de dietas padronizadas baseadas em ultraprocessados, carne e monoculturas quanto pela desvalorização e posterior apropriação mercantil de alimentos tradicionais, como quinoa e açaí. Além disso, evidencia-se o papel do agronegócio e das corporações transnacionais na consolidação de sistemas agroexportadores que restringem a autonomia produtiva local e intensificam desigualdades raciais, territoriais e socioeconômicas.

A análise também revela como o colonialismo alimentar afeta subjetividades, hábitos e padrões de consumo, utilizando publicidade e mecanismos de mercado para moldar preferências e enfraquecer práticas alimentares tradicionais. O modelo alimentar hegemônico não apenas aprofunda a insegurança alimentar e

nutricional, como viola diretamente o direito humano à alimentação ao impor alimentos de menor qualidade muitas vezes com composições distintas entre países ricos e pobres e ao comprometer a soberania alimentar. Assim, o colonialismo alimentar aparece como obstáculo estrutural à efetivação de sistemas alimentares justos, sustentáveis, democráticos e culturalmente adequados.

A análise integrada dos três eixos evidencia que soberania alimentar, DHAA e colonialismo alimentar compõem dimensões profundamente interligadas. A soberania estatal, embora essencial para a formulação de políticas públicas, não é suficiente para garantir a justiça alimentar se não for democratizada e articulada com a soberania alimentar dos povos. O modelo atual de produção e consumo, orientado pela lógica agroexportadora e pela padronização global, mostra-se incompatível com a efetivação plena desses direitos, pois privilegia interesses corporativos e reforça dependências estruturais.

Do mesmo modo, a efetivação do DHAA exige mais que a garantia formal de normas jurídicas: demanda sistemas alimentares que ofereçam quantidade suficiente e qualidade adequada de alimentos, respeitando identidades culturais e condições ecológicas. Isso implica políticas públicas robustas, participação social deliberativa e enfrentamento às desigualdades estruturais que historicamente moldaram a alimentação no Brasil e em outros países do Sul Global.

Ao mesmo tempo, o estudo demonstra que o colonialismo alimentar atua como elemento central na manutenção da fome, da insegurança alimentar e da perda de autonomia alimentar. A imposição de padrões alimentares hegemônicos, a mercantilização de alimentos tradicionais, o duplo padrão nutricional adotado por corporações e o predomínio do agronegócio globalizado revelam que a fome não é resultado da falta de alimentos, mas de um sistema que reproduz

assimetrias históricas e desigualdades socioeconômicas.

Assim, torna-se urgente repensar modelos alimentares e fortalecer práticas que valorizem a agroecologia, os pequenos produtores, os territórios, as culturas locais e a participação social. A superação da colonialidade alimentar e a realização da soberania alimentar constituem caminhos fundamentais para a garantia do direito humano à alimentação adequada, para a construção de sistemas alimentares sustentáveis e para a efetivação de uma justiça alimentar que promova dignidade, autonomia e equidade para todos os povos.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Mariana Nunes Pereira. Fome e colonialidade alimentar no Brasil. *Revista Mosaico*, v. 14, n. 22, 2022.

BRAGA JÚNIOR, João Marcos de Araújo. **Direito, Estado e Biopolítica: governo e soberania na sociedade pós-moderna**. 2009. 255f. Tese (Doutorado em Direito)- Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

BRASIL de Fato. Soberania alimentar e abastecimento popular de alimentos. *In:*

Brasil de Fato, portal eletrônico de informações, nov. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/11/16/soberania-alimentar-e-abastecimento-popular-de-alimentos/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.467, de 30 de maio de 2008**. Acresce dispositivo ao Decreto no 6.370, de 1o de fevereiro de 2008, para dispor sobre movimentação de suprimento de fundos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato/2007-2010/2008/decreto/d6467.htm. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº. 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 23 nov. 2025

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato/2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional**. Disponível em:

<https://www.gov.br/mds/pt-br/caisan>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. **A Segurança Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil**. Brasília, DF: MDS/CONSEA, 2010. Disponível em: <https://pesquisassan.net.br/wp-content/uploads/2020/04/relatorio-consea.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **A Exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada**. Brasília, DF: MDS, 2018. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/seguranca_alimentar/caisan/Publicacao/Caisan_Nacional/exigibilidade_direito_humano_alimentacao_adequada.pdf. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **O Direito Humano à Alimentação Adequada e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília, DF: MDS, 2014. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/DHAA_SAN.pdf. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **O estado da segurança alimentar e nutricional no Brasil: um retrato multidimensional**. Brasília, DF: MDS, 2014.

Disponível em:
https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/SANnoBRasil.pdf. Acesso em: 23 nov. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHM). A agricultura familiar e o direito à alimentação. *In*: **CDHM**, portal eletrônico de informações, 2015.
Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/a-agricultura-familiar-e-o-direito-humano-a-alimentacao>. Acesso em: 23 nov. 2025.

CONSELHO Federal de Nutrição (CFN). **Constituição assegura o direito humano à alimentação**. Disponível em:
https://cfn.org.br/wp-content/uploads/repositoriob/arquivos/direito_humano_banner.pdf. Acesso em: 23 nov. 2025.

CONTI, Irio Luiz. Metodologias de Construção de Planos de SAN. *In*: **RedeSAN**, portal eletrônico de informações, 2011.
Disponível em:
<https://www.pjf.mg.gov.br/conselhos/comse/publicacoes/artigos/arquivos/planosan.pdf>. Acesso em dez. 2025.

COORDENADORIA Ecumênica de Serviço (CESE). Soberania Alimentar: Segurança e Justiça para Todos. *In*: **CESE**, portal eletrônico de informações, 2024.
Disponível em:
[https://cese.org.br/blog/soberania-](https://cese.org.br/blog/soberania-alimentar-seguranca-e-justica-para-todos/)

[alimentar-seguranca-e-justica-para-todos/](#). Acesso em: 23 nov. 2025.

DIAS, Danielle S. Soberania: A legitimidade do poder estatal e os novos rumos democráticos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 192, out.-dez. 2011.

ECYCLE. Soberania alimentar se refere ao acesso a mercados, solo fértil, sementes de qualidade, água, tecnologias de cultivo e energia. *In*: **eCycle**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em:
<https://www.ecycle.com.br/soberania-alimentar/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

FÓRUM MUNDIAL. **Declaración Final del Foro Mundial sobre Soberanía Alimentaria**. Havana: Fórum Mundial, 2001. Disponível em:
<https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/declaracion-final-del-foro-mundial-sobre-soberania-alimentaria>. Acesso em dez. 2025.

FRANCO, Andressa; SOUZA Karla. Colonialismo Alimentar atua na Manutenção das Desigualdades Sociais Através da fome e desnutrição. **Revista Afirmativa**, portal eletrônico de informações, jul. 2024. Disponível em:
<https://revistaafirmativa.com.br/colonialismo-alimentar-atua-na-manutencao-das-desigualdades-sociais-atraves-da-fome-e-desnutricao/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

INSTITUTO Fome Zero (IFZ). O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) como diretriz para erradicação da fome no

Brasil. In: **IFZ**, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://catedrajc.fsp.usp.br/wp-content/uploads/2022/11/Fome-e-DHAA.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2025.

JORNAL da USP. O Direito Humano à Alimentação Adequada como diretriz de políticas públicas. In: **Jornal da USP**, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/o-direito-humano-a-alimentacao-adequada-como-diretriz-de-politicas-publicas/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

KEPPLE, Anne Walleser; SEGALL-CÔRREA, Ana Maria. Conceituando e medindo segurança alimentar e nutricional. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 16, n. 1, p. 187-199, 2014.

LIMA, Vivian Lie Kato de. Soberania alimentar: o que é e como esse debate é também ambiental? In: **Politize!**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/soberania-alimentar-e-meio-ambiente/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

LIZIERO, Leonam Baesso da Silva. **A soberania no Estado contemporâneo**. Porto Alegre: Editora FI, 2017.

MOVIMENTO dos Pequenos Agricultores (MPA). Soberania alimentar deve ser debatida pelo conjunto da sociedade. In: **MPA**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em:

<https://mpabrasil.org.br/artigos/soberania-alimentar-deve-ser-debatida-pelo-conjunto-da-sociedade/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de Albuquerque; SILVA, Paulo Henrique Tavares da; FERREIRA, Jéssica Feitosa. Colonialidade Alimentar: violação à segurança alimentar e nutricional no Brasil. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, v. 10, n. 2, p. 23-40, jul. 2025.

PAIVA, Ana; LUCENA, Madalena. **Segurança Alimentar e Nutricional: o Direito Humano à Alimentação Adequada**. 2008. Disponível em: <https://www.sps.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/16/2013/05/cartilha-desann1.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2025. PALMEIRA, Poliana de Araújo; BEM-LIGNANI, Juliana; SALLES-COSTA, Rosana. Acesso aos benefícios e programas governamentais e insegurança alimentar em áreas urbana e rural do Nordeste do Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 7, p. 2583-2595, 2023.

PARANÁ (ESTADO). Ministério Público do Estado do Paraná. **Atuação do CAOPJDH com o Direito à Alimentação Adequada**. Curitiba: MP/PR, 2018.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. **Direito Humano à Alimentação: desafios e conquistas**. São Paulo: Cortez, 2002.

CULTURA-ALIMENTAR? REFLEXÕES SOBRE O TEMA A PARTIR DA DELIMITAÇÃO DA COMPREENSÃO JURÍDICO-ANTROPOLÓGICA¹

Gabriel Rodrigues Thiengo²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pesquisa tem como objetivo geral analisar a alimentação como um fenômeno que transcende a dimensão biológica, compreendendo-a como elemento cultural, identitário e imprescindível à dignidade humana, de modo a vincular a construção jurídico-normativa do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) com as nuances da antropologia da alimentação.

Intenta-se demonstrar que o DHAA, enquanto direito fundamental e pluridimensional, só pode ser plenamente compreendido quando consideradas as práticas culturais que norteiam os sistemas alimentares, as identidades coletivas e as relações sociais, incluindo aspectos simbólicos, territoriais, históricos e étnico-raciais. A partir dessa perspectiva, o estudo busca evidenciar que a efetivação do DHAA exige o reconhecimento e a valorização das

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "(In)segurança alimentar e nutricional, fome e direito: uma análise das políticas públicas e equipamentos de alimentação, a partir de uma perspectiva regional"

² Graduando do 2º período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: gabrielrthiengo95@gmail.com

³ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração "Fome Zero, Saúde & Bem-Estar". Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "FACES e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

culturas alimentares locais e tradicionais, assim como políticas públicas que integrem diversidade cultural, soberania alimentar e sustentabilidade.

O texto introduz a alimentação como um elemento basilar da dignidade humana e como direito historicamente reconhecido pela comunidade internacional, cuja consolidação se deu a partir de marcos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o PIDESC (1966) e a Declaração de Roma sobre Segurança Alimentar (1996). Esses documentos estruturaram o DHAA, compreendendo-o tanto como direito de não passar fome quanto como direito de ter acesso a alimentos seguros, nutritivos e culturalmente adequados. Busca-se destacar a centralidade da alimentação para a sobrevivência e o exercício de outros direitos, compreendendo que a efetivação do DHAA necessita de políticas públicas consistentes, participação social e ações estatais que combatam desigualdades e busquem garantir condições para uma vida digna, sobretudo para populações vulneráveis.

O DHAA possui conteúdo amplo e pluridimensional, abarcando aspectos quantitativos, qualitativos, culturais, sociais e ambientais, o que impede interpretações reducionistas que restrinjam o direito à mera ingestão calórica. Seu cumprimento exige não somente disponibilidade de alimentos, mas acesso físico, econômico e culturalmente apropriado, conforme previsto nos Comentários Gerais da ONU. Ao abordar o princípio da proibição do retrocesso, o documento reforça que o Estado não pode impedir avanços legislativos ou políticas públicas que assegurem o DHAA. Nesse sentido, a efetivação do DHAA é apresentada como um processo constante e essencial para a realização plena da dignidade humana.

A cultura é um elemento estruturante da formação social brasileira, marcada pela diversidade étnica, histórica e territorial, que molda saberes, práticas, símbolos e modos de vida. Compreende-se que a cultura está em constante transformação e possui capacidade de integrar valores, crenças, memórias, tradições e linguagens que organizam a

relação dos indivíduos com o mundo. Nessa conjuntura, demonstra-se que a culinária brasileira deriva desse processo histórico diverso, no qual heranças indígenas, africanas, europeias, mestiçagem e regionalidades moldaram hábitos alimentares típicos, identidades locais e símbolos nacionais. A cultura, portanto, torna-se um eixo central para entender como sociedades constroem pertencimento e preservam sua memória coletiva.

A partir dessa relação entre cultura e identidade, busca-se evidenciar que a alimentação é também um marcador simbólico, capaz de distinguir grupos, expressar pertencimentos e comunicar valores. Os hábitos alimentares refletem fatores históricos, econômicos, ambientais e culturais, tornando a comida um fato social repleto de nuances e significados. Dessa forma, compreender cultura alimentar implica reconhecer que escolhas, técnicas, rituais e preferências são aprendidos culturalmente e configuram parte relevante da identidade dos grupos. Ao influenciar formas de viver, relacionar-se

e se reconhecer no mundo, a alimentação se transforma em um elemento substancial da cultura e da identidade coletiva.

Busca-se enfatizar que a alimentação ultrapassa a esfera biológica, configurando-se como um fenômeno cultural complexo, que envolve simbolismos, identidades, tradições e relações sociais. A antropologia demonstra que comer é um ato carregado de significados, construído historicamente por crenças, rituais, tabus, memórias e práticas coletivas que variam de acordo com o grupo, território e a posição social. As escolhas alimentares não são meramente utilitárias, pois refletem pertencimento, distinções e modos de vida, sendo influenciadas por variáveis culturais, econômicas, religiosas e políticas. Nesse cenário, transformações modernas alteram hábitos e reduzem a transmissão intergeracional de saberes, enfraquecendo práticas culturais que antes estruturavam o comer em grupo.

Diante disso, aprofunda-se na ideia de que a cultura alimentar é atravessada por fatores territoriais, étnicos e

identitários. Alimentos tradicionais, modos de preparo, utensílios, rituais e receitas constituem o patrimônio cultural, formando estruturas de saberes preservados por comunidades, famílias e grupos étnicos. Essa dimensão cultural torna-se crucial para o DHAA, pois o direito de se alimentar não se limita à quantidade ou qualidade nutricional, mas engloba o acesso a alimentos culturalmente adequados, produzidos de acordo com tradições locais, práticas agroecológicas, sistemas comunitários e vínculos simbólicos. Ademais, tem-se que o reconhecimento da diversidade alimentar, especialmente dos povos originários, quilombolas e outros grupos tradicionais, revela que a efetivação do DHAA exige políticas públicas que garantam terra, pertencimento e memória.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas de construção do conceito de alimentação adequada. Por sua vez, o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto

para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Cultura-Alimentar; Comensalidade; Direito Humano à Alimentação; Antropologia da Alimentação.

1 ALIMENTAÇÃO ENQUANTO DIMENSÃO HUMANÍSTICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: PENSAR O TEMA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

A defesa do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) não é recente e tem sido centro de debates no âmbito global há bastante tempo. Há vários documentos internacionais imprescindíveis para o estudo desta matéria, e dentre eles é necessário destacar: a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (art. 25) que reconheceu a alimentação como um direito humano; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 – PIDESC (art. 11), que ressaltou a preocupação com a produção de alimentos e conferiu aos Estados-parte a responsabilidade pelo acesso suficiente à alimentação dos cidadãos; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 06) que se debruçou na questão nutricional dos alimentos; e a Declaração de Roma sobre segurança alimentar em 1996. Ademais, a ONU criou, em 1945, um órgão para tratar especialmente acerca desse

tema, a FAO (*Food and Agriculture Organization*) (Cavalcanti; Belanda, 2021).

A alimentação sempre foi uma das maiores preocupações da humanidade, partindo-se da questão acerca da oferta e, a posteriori, com relação a qualidade e segurança dos alimentos. Por influência de alguns fatores, como a migração e concentração de milhares de pessoas para áreas urbanas do planeta, guerras e mudanças climáticas, por exemplo, a preocupação se intensificou ainda mais. O DHAA abarca o direito de “matar” a fome, mas também o direito a se nutrir adequadamente, sem correr riscos de contaminação. A alimentação segura viabiliza a manutenção da vida e da saúde de forma digna (Cavalcanti; Belanda, 2021).

É necessário entender que o DHAA é, antes de mais nada, um direito fundamental de todo ser humano e, portanto, um dever do Estado, sobretudo em relação aos grupos mais vulneráveis. Pode-se dizer, em complemento, que a fome como se apresenta atualmente, é um problema social que, em grande parte, é causado pela má gestão de recursos e

políticas públicas. Ao refletir, percebe-se que o mundo possui tecnologia, terra para plantar, indústrias para produzir, ou seja, é inaceitável que haja tantas pessoas no planeta passando fome ou se alimentando de forma inadequada. E frisa-se, com fome, não existe capacidade para o devido exercício dos demais direitos, não há bem-estar e dignidade (Cavalcanti; Belanda, 2021).

O reconhecimento da alimentação como um direito humano advém da luta histórica pela vida digna. A supracitada Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) representou um enorme avanço no que concerne a promoção e proteção dos direitos humanos, além do direito à alimentação. O documento foi publicado numa conjuntura de pós Segunda Guerra Mundial, período no qual foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), e foi formulado para expressar o compromisso dos Estados em assegurar os direitos humanos. E nesse panorama foi criado o PIDESC, no qual a expressão Direito Humano à Alimentação Adequada foi empregada pela primeira vez. O pacto

estabeleceu aos Estados signatários o compromisso de desenvolverem gradualmente políticas públicas para garantir o pleno exercício dos direitos nele previstos (Burity *et al.*, 2010 *apud* Fontolan; Lima; Capellari, 2021).

Durante a Cúpula Mundial da Alimentação de 1996, os países firmaram a Declaração de Roma sobre Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), documento que elencou sete compromissos objetivando acabar com a fome. Ademais, a declaração ressaltou a importância da SAN e a relacionou de maneira definitiva ao papel do DHAA para a sua garantia. Três anos depois, através do Plano de Ação da Cúpula Mundial da Alimentação, definiu-se o artigo 11º do PIDESC, com o intento de promover meios para realização do DHAA. Esse documento indicava que a fome e a desnutrição não estão associadas à disponibilidade dos alimentos, mas sim à falta de acesso a eles. Nesse ínterim, cabe ressaltar o item 6, que se refere ao conteúdo normativo do artigo 11 do PIDESC (Burity *et al.*, 2010 *apud* Fontolan; Lima; Capellari, 2021).

6. O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada terá de ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, como estipulado no parágrafo 2 do artigo 11, mesmo em épocas de desastres, naturais ou não. (Organização das Nações Unidas, 1999).

Além disso, o Comentário Geral Número 12 denota que a disponibilidade do alimento pode se referir tanto ao acesso diretamente à terra produtiva quanto ao acesso através de sistemas de distribuição, processamento e venda. E que, tal direito,

além de assegurar um alimento nutricionalmente adequado, tem de ser culturalmente apropriado. O comentário estabelece que a acessibilidade pode ser econômica ou física. A econômica se refere aos custos para a obtenção de alimentos e para uma determinada dieta, os quais não devem prejudicar outras necessidades; a física está relacionada a uma alimentação adequada e acessível a todos os indivíduos (Organização das Nações Unidas, 1999 *apud* Fontolan; Lima; Capellari, 2021).

O DHAA é um direito que possui um conteúdo denso e, à vista disso, sua interpretação não pode ser feita de maneira reducionista; abarca todo o sistema alimentar, que se inicia com o agricultor e finaliza com o descarte; busca o direito a uma vida livre da fome e da má nutrição, mas também ao direito a uma alimentação adequada nos âmbitos culturais, sociais, econômicos e ambientais. E, como visto, por se tratar de um pressuposto para a existência humana digna, os Estados têm a obrigação de realizar esse direito em todas as suas dimensões. Nesse cenário, o

reconhecimento do DHAA não pode se restringir apenas na sua positivação, mas também demanda medidas eficazes dos Estados para que ele seja realizado (Fontolan; Lima; Capellari, 2021).

Como já aludido anteriormente, o PIDESC prevê que o DHAA seja realizado de forma progressiva, quer dizer, para que esse direito seja realizado em sua mais plena forma exige-se tempo, dada a complexidade envolvida; por isso, é papel do Estado tomar todas as medidas necessárias para que o DHAA se efetive de forma satisfatória. Todavia, é necessário frisar que, embora a efetivação do DHAA seja feita de maneira gradual, a garantia de uma vida livre da fome é imprescindível e deve ser buscada e realizada de forma imediata (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, 2011 *apud* Fontolan; Lima; Capellari, 2021).

A assinatura do PIDESC, em 1966, é um exemplo de como as normativas no plano internacional podem ser empregadas de modo a fortalecer a busca de eficácia dos direitos humanos no âmbito nacional. O pacto representa um enorme avanço no

que concerne a garantia de direitos humanos universais, dentre eles, o direito à alimentação. Através de sua compreensão, é possível asseverar que esse pacto internacional busca o conhecimento e o reconhecimento, por parte de toda a sociedade, de que o acesso a uma alimentação adequada configura, por si só, o direito de existir e coexistir, estando intrinsecamente associado ao valor da dignidade humana, verdadeiro alicerce estruturante da Constituição Cidadã de 1988. Nesse sentido, as normas internacionais reconhecem o direito de todos à alimentação adequada e o direito fundamental de toda pessoa a estar livre da fome como premissa imprescindível para a materialização e/ou reivindicação de outros direitos humanos (Bezerra; Isaguirre, 2014).

Por se tratar de um direito fundamental social, o DHAA possui uma dimensão positiva e outra negativa. A dimensão positiva refere-se à função prestacional do Estado, tanto jurídica quanto material; já a negativa trata-se da função defensiva do Estado, que veda qualquer ato que possa provocar danos ou

ameaçar o direito. Levando em consideração os tratados internacionais ratificados pelo Brasil que discorrem acerca do DHAA e a sua positivação como direito social, o Estado não pode interferir de forma a suprimir ou revogar qualquer lei ou política pública que venha a desconstruir ou prejudicar o grau de concretização já definido ao DHAA, tendo em vista o princípio da proibição do retrocesso, que está implícito no ordenamento jurídico brasileiro, e visa proteger os direitos sociais de supressões ou diminuições. É um princípio que está fortemente associado com a realização progressiva do DHAA, não apenas sobre sua positivação, mas também através de políticas públicas (Sarlet *et al.*, 2013 *apud* Fontolan; Lima; Capellari, 2021).

A universalização do DHAA é uma das metas mais importantes a serem atingidas no século XXI. É necessário, em complemento, reconhecer o pluralismo presente em todas as sociedades do planeta sem deixar de lado o caráter universal dos direitos humanos, com a finalidade de extrair padrões comuns que possam servir de referência para a

legitimação e concretização do DHAA. Todavia, sua discussão não pode se restringir ao campo da legalidade. Ela deve se nortear no conjunto das políticas públicas que fomentem a produção, distribuição e comercialização mais justa dos alimentos (Bezerra; Isaguirre, 2014).

Um dos grandes desafios para o alcance dessa universalização se encontra na superação do modelo vigente de produção de alimentos baseado na produção de *commodities*, que não é capaz de suprir as necessidades da sociedade por alimentos em quantidade e qualidade suficientes. É forçoso que se amadureça o debate para adesão de um projeto de sustentabilidade que respeite a natureza e que tenha foco na produção de alimentos saudáveis e adequados, para assim, se obter resultados satisfatórios no que tange a efetivação do DHAA. Pensar na produção de alimentos que valorize os princípios da saúde, tanto de quem produz, quanto de quem consome, é imprescindível, principalmente ao se levar em consideração os fundamentos do DHAA (Bezerra; Isaguirre, 2014).

Pode-se afirmar, portanto, que tanto a produção quanto o consumo de alimentos produzidos sob a luz da sustentabilidade contribuem para a concretização do DHAA, o qual preconiza que uma alimentação adequada é aquela que não traz riscos à saúde, como é o caso do consumo de alimentos com altos índices de agrotóxicos. É crucial considerar que a produção e o consumo de alimentos alicerçados nos preceitos da sustentabilidade incentivam relações sociais de solidariedade, respeito e responsabilidade para com a saúde. Dessa maneira, frisa-se que a sociedade como um todo possui uma função essencial na concretização do DHAA (Bezerra; Isaguirre, 2014).

O DHAA foi incorporado no ordenamento jurídico nacional, de forma expressa, através da Emenda Constitucional nº 64/2010, que promoveu a alteração do rol do artigo 6º do texto de 1988, incluindo-o dentre os direitos sociais. Para tal, preconiza-se que toda pessoa deve ter acesso à alimentação capaz de suprir suas necessidades diárias nutricionais,

preenchendo requisitos necessários de quantidade e de qualidade suficientes, e que seja culturalmente aceitável. Nesse contexto, a alimentação não é apenas mera ingestão de porção de ração diária, mas sim a própria realização do indivíduo. É notório que o reconhecimento da fundamentalidade do DHAA o associa fortemente ao ideário de “ piso mínimo vital”, quer dizer, direitos básicos indissociáveis do desenvolvimento humano, encontrando no princípio da dignidade humana seu argumento legitimador (Soares; Rangel, 2017).

O DHAA é o alicerce para que a dignidade humana seja realizada. Este direito está intrinsecamente associado com outros direitos imprescindíveis ao pleno exercício da cidadania e, portanto, abarca muitos outros aspectos como: cultura, poder e economia. Reconhecer o DHAA é o primeiro passo para compreender a base para o desenvolvimento humano e social, sendo de fato um direito basilar para a vida humana. Frisa-se, no entanto, que para sua efetivação é necessária a participação popular, a integração de diferentes setores

da sociedade e não somente o plano legal estabelecido (Nunes *et. al*, 2025).

A participação social é um elemento crucial para a efetivação do DHAA. Dessa forma, a mobilização da sociedade civil, a defesa de políticas públicas e a participação em conselhos e conferências são importantes componentes para a concretização da segurança alimentar. Nesse contexto, sua implementação depende de um projeto político comprometido com o combate às desigualdades, criando um cenário em que a parcela mais pobre da sociedade se enxergue como portadora e protagonista de direitos e protagonista, e que tenha capacidade de se mobilizar na busca das promessas constitucionais. A alimentação não é um ato de caridade, mas sim um direito imprescindível para todo ser humano, e a falta dela reduz a dignidade, a saúde e a vida. Negar a alimentação adequada é negar a própria condição humana de existência (Valente, 2002 *apud* Nunes *et. al*, 2025).

Portanto, a luta pelo provimento da alimentação adequada deve ser exercida

diariamente, com a sociedade não podendo ser somente refém do Estado, mas lutando pela realização das políticas públicas. Não se pode aguardar passivamente para quando for possível que se faça alguma coisa, pois o direito à alimentação saudável e adequada advém do próprio direito à vida. É um direito humano e fundamental à existência humana, visto que é crucial para a sobrevivência do homem, assegurando dignidade e liberdade entre todos os indivíduos (Bôas; Soares, 2020).

Diante desse cenário, é necessário reconhecer que a construção do DHAA se materializa na luta pela efetivação dos direitos humanos, principalmente no que concerne à população mais carente, destituída de voz e representatividade na construção do processo decisório. É fundamental que toda sociedade possua capacidade aquisitiva para escolher os alimentos a serem consumidos, inclusive no que diz respeito aos aspectos culturais que interferem em tal seleção, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais da dignidade da pessoa humana (Rangel, 2015).

A não garantia de acesso ao DHAA ao seu destinatário final significa um desrespeito aos valores da essência humana. Diante disso, as políticas públicas devem consolidar a realização deste direito, melhorando as condições de insegurança alimentar enfrentada pela população. Ao garantir o DHAA, por conseguinte, há a consolidação de uma evolução no âmbito da saúde, visto que nessa conjuntura não haveria de se falar em desnutrição; há também a melhoria na educação, pois com fome não existe possibilidade de se concentrar para o aprendizado adequado; além da influência no desenvolvimento humano, pois com a melhoria na qualidade de vida, os cidadãos vão se tornando detentores de capacidades e oportunidades, dentre outras garantias (Bôas; Soares, 2020).

A alimentação adequada imprescindivelmente tem de ser regular, em qualidade suficiente para satisfazer a necessidade básica de quem vai ingerir, sempre levando em consideração as culturas e tradições de cada povo, e não podendo ser uma única alimentação

designada a todos povos. Se seguir essa dinâmica, deixará de ser uma alimentação adequada. Tanto o direito à alimentação adequada quanto o direito de não experimentar a fome está alicerçada em uma alimentação suficiente e adequada. Não é pelo fato de se estar experimentando a fome que qualquer alimentação terá de ser destinada a esse indivíduo (Bôas; Soares, 2020).

O direito à alimentação adequada, caracterizado como direito social e fundamental, pode ser compreendido também como direito pluridimensional, visto que ele abarca outras matérias, tais como: qualidade de vida, saúde, direito dos consumidores, dentre outras. Portanto, seu conceito e aplicação engloba não só o simples ato de “matar a fome”, mas refere-se, principalmente, às variações encontradas em cada povo, bem como, a quantidade e a qualidade devida. Nesse sentido, há de se destacar duas dimensões imprescindíveis para sua realização, que são: a dimensão quantitativa e a dimensão qualitativa (Rezende; Dutra; Rangel, 2017).

Em relação à dimensão quantitativa, deve-se observar a questão de fornecimento de alimentos, no qual se compreende a partir do ideário de quantidade indispensável ao funcionamento regular do organismo. Isto é, o consumo dos alimentos deve ser em quantidades necessárias buscando suprir as necessidades biológicas em termos de calorias para o apropriado funcionamento do corpo humano. Já a dimensão qualitativa tem por objetivo o provimento dos devidos nutrientes basilares ao organismo, quer dizer, é a busca por uma alimentação saudável, priorizando o consumo de alimentos livres de modificações ou mutações genéticas. Essa dimensão valoriza o alimento mais natural, pois dessa forma, ele deterá mais nutrientes para fornecer ao ser humano (Rezende; Dutra; Rangel, 2017).

A fome impede o ser humano de se desenvolver, de viver, e de ser. Ela rejeita sua humanidade. É cruel o sistema vigente que permite que projetos econômicos se sobreponham à vida. Todavia, mais que uma vida livre da fome, o DHAA busca a vida

livre da má nutrição e, portanto, além do direito à alimentos em quantidade suficiente, o DHAA implica a qualidade e a segurança desses alimentos. Alimentos seguros e saudáveis são um direito desde a vida intrauterina. Dessa forma, o DHAA também abarca o direito da mãe a um pré-natal e alimentação adequada e, a posteriori, o direito ao aleitamento materno (Fontolan; Lima, 2021).

As sociedades, num âmbito global, convivem com diversas formas de má nutrição. Ao mesmo tempo em que há aqueles que são privados de se alimentar, existem os que possuem acesso sem variedade ou qualidade nutricional. Uma parcela relevante da sociedade tem suas dietas compostas majoritariamente por alimentos ultraprocessados, transgênicos, repletos de agrotóxicos ou/e de qualidade sanitária inapropriada. Dessa maneira, muitas pessoas acabam restringindo suas dietas àqueles alimentos que possuem altos índices de açúcar, sódio e gordura. No que concerne à segurança dos alimentos, vale destacar que o crescente uso de agrotóxicos e sementes transgênicas traz

diversas preocupações quanto à segurança alimentar dos que os consomem, visto que os resíduos de agrotóxicos nos alimentos, tanto *in natura* quanto processados, podem trazer graves malefícios à saúde (Burity *et al*, 2010 *apud* Fontolan; Lima, 2021).

A dimensão qualitativa, portanto, se refere ao fato de que todo ser humano tem necessidade de nutrientes para o bom funcionamento do organismo, tais como: proteínas, minerais, carboidratos e vitaminas. Por outro lado, a dimensão quantitativa se associa à quantidade de calorias e nutrientes que um corpo precisa para se manter saudável, de modo que a carência dessas calorias resulta na fragilidade corporal, que, por sua vez, propicia o desenvolvimento de afecções. Da mesma forma, a escassez de componentes nutricionais essenciais, a qual não se compensa com outros nutrientes, conduz a deficiências que impedirão o desenvolvimento do corpo em estágios adequados. Em contrapartida, o consumo exagerado de qualquer item também significa uma anormalidade, sendo substancial que se evite excessos, pois são

tão prejudiciais à saúde quanto a falta de alimentos (Velo, 2017 *apud* Hurst, 2021).

2 CULTURA E FORMAÇÃO SOCIAL: OS IMPACTOS DOS HÁBITOS CULTURAIS NA FORMAÇÃO DOS ASPECTOS ALIMENTARES

É sabido que Brasil é uma nação repleta de culturas, isto por consequência das diversas etnias que formaram seu território e que contribuíram para a formação de seu povo, resultando num vasto processo de formação cultural dos indivíduos. O patrimônio cultural de uma nação é construído pelo conjunto de saberes e fazeres do povo. A cultura integra tanto a linguagem, quanto a forma, suas crenças, seus saberes e fazeres; é um sistema de transmissão de valores que se criam ou se recriam na procura de soluções para problemas que cada sociedade ou indivíduo encontra durante a própria existência humana (Bertagnolli, 2015).

A cultura é dimensão imprescindível para o desenvolvimento humano, social e econômico, e se situa num permanente processo de modificação. Ela se refere a

tradição, valores, criatividade, memória, emoções, ideias, práticas e identidades. Hodiernamente, a cultura deixou de ser apontada como algo secundário, passando a ser compreendida como fator essencial na conjuntura das políticas públicas e para o desenvolvimento humano. A cultura é o modo como um povo determina sentidos e significados relacionais, contextualizados e padronizados, que foram transmitidos por gerações, e que organizam as relações que são feitas com a natureza, com o “outro” e também com o sobrenatural. Símbolos e significados estão intrinsecamente associados ao cotidiano popular e às práticas corriqueiras como os valores, a comida, os ditados, causos populares, crendices, remédios caseiros e as interações que os sujeitos criam entre si e com as coisas (Campos; Silva; Silva, 2017).

A cultura pode ser entendida como a união dos conhecimentos, comportamentos, técnicas, saberes e valores acumulados pelas pessoas durante a vida. Nesse sentido, a antropologia cultural explora a essência humana e as criações de grupos sociais específicos; isto

é, caracteriza-se como uma possibilidade de entender, através de minuciosa análise, o comportamento do outro. As pessoas possuem hábitos e peculiaridades, visto que estão inseridas em grupos e, dessa forma, os indivíduos aprendem a reconhecer símbolos e expressar sentimentos. No cenário brasileiro, durante o período colonial, os europeus tiveram contatos intensos com os nativos, que possuíam costumes, hábitos e valores muito distintos dos que eram aceitos pelos invasores. À vista disso, era fundamental conhecer as particularidades dessas culturas para explorar os nativos com mais facilidade (Rezende, 2009 *apud* Specht; Rocha, 2022).

A cultura brasileira possui suas especificidades, não podendo ser classificada como homogênea devido a sua dimensão continental e por conta da diversidade cultural e heterogeneidade de sua população. Nesse contexto, compreende-se que a cultura e suas manifestações têm suas singularidades nas diversas regiões do país. O povo brasileiro, de uma forma geral, conserva e valoriza suas origens, visto que com toda a

modernidade que a globalização possibilita, os brasileiros continuam a cultivar suas tradições, sua religiosidade e culinária típica (Specht; Rocha, 2022).

No que tange à culinária brasileira, salienta-se que sua origem é advinda da mestiçagem, em que há uma valorização do regional como produto autêntico da cultura nacional. Conforme cada região, há observância de proeminência de um determinado tipo de culinária. Em cada localidade nota-se um foco na produção de determinado tipo de alimento. Neste cenário, aponta-se a importância do arroz e do feijão como símbolos da culinária do Brasil. Tais alimentos foram cultivados por povos que habitaram o país, e que fizeram do Brasil sua morada. Como exemplo de prato típico, destaca-se a feijoada, que é um prato criado a partir do feijão com carne seca e pedaços de carne de porco que era consumida pelos escravos negros (Corrêa, 2012 *apud* Specht; Rocha, 2022).

O patrimônio cultural de um povo é construído pelo conjunto de saberes e fazeres que aludem à identidade desse povo. Como visto, o Brasil é um país

composto de diversas culturas, formando uma identidade heterogênea. Todavia, isto não significa que a construção da identidade é feita de forma estática, pois ela resulta de processos pelos quais os indivíduos experienciam durante a vida, sendo, por vezes, reinventada e renegociada. Diante disso, pode-se compreender que as sociedades constroem e reproduzem sua identidade também por meio do apego ao seu passado histórico. As sociedades se consolidam através de processos de transformações contínuas de identidades culturais ao longo do tempo (Santos, 1994 *apud* Bertagnolli, 2015).

O patrimônio cultural de uma comunidade é frequentemente recriado por grupos em razão de seu ambiente, criando um sentimento de identidade e colaborando para promover o respeito à diversidade cultural e o incentivo à criatividade humana. Ademais, tem-se que a compreensão do patrimônio cultural enquanto valor constituído pela sociedade é recente, sendo que o redescobrimento do local em contraponto ao âmbito global e a valorização das manifestações culturais

estão ficando cada vez mais evidenciados, já que a sociedade está reaprendendo a analisar o patrimônio como um bem que representa a identidade do povo e sua cultura, assim como os saberes, as festas e danças populares (Bertagnolli, 2015).

Esse reconhecimento da identidade cultural local tem de evoluir em conjunto ao acesso da população à educação, buscando propiciar reflexão sobre as experiências e conhecimentos locais, destacando os projetos de desenvolvimento para a população escolher as estratégias com as quais se identifica, visto que a valorização da identidade cultural da comunidade é ferramenta essencial ao desenvolvimento local. Quando a população reconhece que os bens culturais representam sua região, haverá mais capacidade em preservá-los, uma vez que a valorização do local passa a ser associada diretamente com a educação (Bertagnolli, 2015).

A cultura que antes era articulada apenas com organização político administrativa, passou a ser associada com o interior do ser humano. O conceito se fortaleceu, deixou de ser uma definição

antropológica e passou a ser associada com o desenvolvimento. O conhecimento e a valorização dos bens culturais incentivam o despertar da cidadania, criando a noção de que o povo possui capacidade para expressar a história e a tradição local, reforçando o sentimento de pertencimento. Nesse contexto, do ponto de vista do desenvolvimento local, a cultura exerce um papel fundamental no que tange a economia, não só em relação a geração de renda, mas também na mobilização de pessoas e instituições na busca por transformações da economia e da sociedade local como um todo (Bertagnolli, 2015).

A cultura popular local, por advir das relações intrínsecas entre a comunidade do lugar e o seu meio, simboliza o homem e seu entorno, acarretando um tipo de consciência e de materialidade social que indica o grau de apego ou afeição a um lugar. Esse é um fator de extrema relevância para o desenvolvimento local, visto que revela a configuração da identidade do lugar e de sua população. Sendo assim, a valorização da cultura popular exerce um

papel importante para que a sociedade fortaleça a individuação e a autoestima perante o outro, porque é através da cultura que o indivíduo e a sociedade interagem com o mundo ao seu redor (Kashimoto; Marinho; Russeff, 2016).

De outro modo, a cultura erudita local retrata o grau de autoestima da população, pois, ao passo que as manifestações eruditas resgatam elementos da cultura popular em contraste aos elementos importados da cultura externa, nota-se que o lugar passa a criar laços afetivos mais estreitos até mesmo com as classes dominantes. Do mesmo modo, a cultura erudita, em seu processo de propagação em outras regiões, serve como veículo de informações acerca desse mesmo lugar, podendo fortalecer a autoestima das populações locais e reforçar o intercâmbio necessário ao bom progresso do desenvolvimento do lugar (Kashimoto; Marinho; Russeff, 2016).

A concepção de identidade dentro de uma sociedade, de um grupo ou de um indivíduo pode ser compreendida por diferentes vieses. Não existe uma regra

científica ou uma metodologia única para definir o que compõe a identidade de alguém. Ademais, é por meio da cultura que uma parte relevante dos elementos identitários é formada. Existem signos comuns e específicos, são costumes, valores, manifestações, crenças que caracterizam um povo e, por conseguinte, seus indivíduos. Tais elementos naturalmente transformam-se em referência para a identidade de quem o partilha, e também para quem observa. As infinitudes de aspectos e características dentro da cultura proporcionam meios para que se possa diferenciar uns dos outros, sejam indivíduos, comunidades ou grupos sociais, através da observação de suas singularidades e peculiaridades (Feldens; Fusaro; Carvalho, 2018).

Como visto, ao pensar acerca da cultura de um povo, pode-se facilmente perceber que ela é composta por diversos elementos e características que estão formando sua história, memórias, seus hábitos, tradições e saberes, influenciados por elementos das práticas cotidianas, econômicas, alimentares, de produção, e

suas extensões no campo social. Estes e outros infinitos componentes, específicos de cada comunidade, com aspectos coletivos e individuais, que caracterizam a cultura de um homem e de uma sociedade. O que define as características marcantes em uma cultura são aquelas que se distinguem de outras. Por exemplo, um hábito que é comumente praticado por diversas comunidades ou sociedades pode passar despercebido pelas pessoas; enquanto uma dança ou uma música que só exista em um determinado local, tende a ser mais contemplado e, por conseguinte, acaba caracterizando a referência que se faz daquele local (Feldens; Fusaro; Carvalho, 2018).

Sem embargos, analisar a cultura e os processos identitários relacionados exige uma compreensão adequada do dinamismo e da complexidade que compõem essas áreas, pois as nuances envolvidas nesse contexto sempre estarão em contínua mutação ou transformação. Estes estados constantes de mudança necessariamente se mostram intimamente ligados aos contextos e realidades nas quais estão

inseridos. Podem surgir de processos internos, dentro dos próprios sistemas de cultura e, portanto, consumando-se de forma mais lenta e gradativa. E, também, podem surgir de processos externos, efeito do contato de culturas distintas, aparentando serem mais abruptos e perceptíveis (Feldens; Fusaro; Carvalho, 2018).

Pensar e analisar a identidade cultural também é uma maneira de existir para além de suas barreiras e, dessa forma, oferecer mais um elemento que contribua para sua continuidade ou mudança. Sendo assim, os debates, discussões e estudos que envolvem as identidades culturais não devem constituir um fim em si mesmos, mas, ao contrário, funcionar como a força vital capaz de impulsionar e movimentar as engrenagens do pensamento e da reflexão acerca do tema. Isso permite não apenas ampliar a capacidade de compreensão, como também de construir referenciais teóricos capazes de acompanhar a fluidez e as transformações referentes à identidade e à cultura (Feldens; Fusaro; Carvalho, 2018).

Quando se analisa a correlação entre cultura e alimentação, percebe-se que cada cultura possui um código de hábitos alimentares, que pode priorizar determinados alimentos, incentivando seu consumo, ou, em alguns casos, que os proíbi-los. A subjetividade dos alimentos e das práticas alimentares representa profundamente cada cultura e, com isso, contribui para uma distinção social. Essa distinção advém de diversos fatores, que são influenciados por motivos de caráter econômico, geográfico, ambiental e histórico, que caracterizam cada cultura. É por meio da alimentação que cada grupo social se distingue dos demais, reconhece-se e, por conta disso, é reconhecido. Um processo criado a partir de cada singularidade existente, tanto em relação ao uso de ingredientes específicos quanto aos hábitos alimentares (Franzoni, 2016).

A comida exerce e sempre exerceu um papel crucial na história da humanidade. Existe uma relação intrínseca entre a vida humana e a alimentação, e é possível encontrar raízes dessa relação desde os tempos antigos, o que é

comprovado pelo fato de as primeiras migrações estarem diretamente associadas à alimentação e à sua disponibilidade. Nesse contexto, a alimentação é considerada uma prática que transcende o simples ato de se alimentar e atua na construção de uma identidade específica, própria de cada grupo social (Franzoni, 2016).

A comida e a alimentação são símbolos de identidade e pertencimento, mas também atuam como importante ferramenta de comunicação. Através dos alimentos e do ato de comer comunicam-se valores e cultura, e a partir disso, criam-se significados associados com a identidade. Nesse cenário, pode-se considerar a alimentação como um fato social, visto que contém em si um conjunto imensurável de significados profundamente ligados com a vida humana, pessoal e social. A comida é um elemento construído socialmente, já que é dentro do contexto da sociedade que ela adquire valor. O indivíduo nasce predisposto a ingerir de tudo, todavia, é a conjuntura cultural em que ele está inserido

que o leva fazer determinadas escolhas (Franzoni, 2016).

Diante disso, torna-se pertinente elaborar um raciocínio lógico: se todo indivíduo tem direito à alimentação e se esta é parte da cultura na qual está inserido, então ele possui o direito de usufruir desse alimento para além do simples ato de saciar a fome, mas também como parte integrante da sua cultura e manifestação identitária. Come-se para sobreviver e, dessa forma, o que se ingere também serve para contar parte da história do mundo, propiciando uma reflexão que vai além do mero ato biológico, transformando a comida em um traço de cultura (Ramos, 2015).

A necessidade de saciar a fome é comum a todos os animais, porém os hábitos alimentares, a escolha de determinados tipos de comida, a forma de servir-se e os horários estabelecidos para as refeições, representam padrões culturais inconscientes e também servem como afirmações identitárias, sendo um direito de todo indivíduo exercer como forma de ter sua marca no mundo. além disso, as maneiras de comer dos diferentes grupos

de pessoas são assimiladas culturalmente e por isso é importante frisar que o direito de acesso à comida saudável, passada de gerações, é deveras importante e transmite mensagens tão claras quanto a língua que se fala, a roupa que se veste ou os livros que se lê (Ramos, 2015).

No âmbito nacional, compreende-se que a cultura alimentar brasileira abarca a cultura original de populações nativas, bem como um amplo conjunto de tradições posteriores, como a africana, portuguesa, alemã, entre outras. Todavia, muitos alimentos nutritivos (sejam originários ou introduzidos há muito tempo), que eram valorizados e faziam parte das refeições familiares foram, gradualmente, desvalorizados ou até mesmo esquecidos. Uma das principais razões desse abandono está no fato de boa parte da população ter migrado para as áreas urbanas, passando a viver sob a lógica mais intensiva do capitalismo, onde há menos tempo para se dedicar à arte da culinária, além do incentivo ao consumo excessivo de alimentos industrializados, calóricos e disfuncionais, os quais produzem ligeira

sociedade e possuem preços mais acessíveis. Nesse cenário, o acesso aos alimentos na sociedade moderna é definido pela estrutura socioeconômica e pelo estilo de vida individualista e consumista (Silva; Silva, 2018).

3 CULTURA-ALIMENTAR? REFLEXÕES SOBRE O TEMA A PARTIR DA DELIMITAÇÃO DA COMPREENSÃO JURÍDICO-ANTROPOLÓGICA

O ato de se alimentar constitui-se em uma prática cotidiana e universal dos indivíduos. Durante muito tempo a reflexão sobre comida foi conduzida através de um caráter simplório voltado à degustação; contudo, a antropologia a coloca no centro do debate, elevando sua condição de importância, em que, nessa discussão, envolve-se aspectos culturais, religiosos, identitários, manifestações simbólicas, sociais, étnicas, econômicas e políticas. Dessa forma, frisa-se que pensar acerca da alimentação vai muito além do ato de comer, já que ela representa um complexo exercício de analisar as ações que formam

as engrenagens culturais que partilham e dão sentido a sabores, experiências, gostos, sistemas e rituais (Losso, 2019).

A antropologia se interessou tradicionalmente pelas crenças e pelos costumes alimentares dos povos primitivos, pelos aspectos religiosos em torno dos tabus, totemismo e comunhão; pelas preferências e repulsas alimentares, pelos rituais sagrados ou profanos que acompanham a comensalidade, pelo simbolismo da comida, pelas classificações alimentares, além de muitos outros aspectos. Recentemente, vem se interessando pelas cozinhas e pela culinária, que trazem a marca da cultura. As cozinhas e as artes culinárias guardam histórias, tradições, tecnologias, procedimentos e ingredientes submersos em sistemas (Canesqui; Garcia, 2005, p. 11).

Os indivíduos não comem somente com objetivo de sobreviver e, à vista disso, a escolha do alimento que se come não é orientada por uma lógica exclusivamente utilitária. Por isso, a análise dos

comportamentos alimentares de indivíduos e grupos vai além da avaliação estritamente nutricional dos alimentos, passando a se consolidar como ferramenta de estudo da cultura. A forma como as sociedades organizam seus sistemas alimentares se relaciona com escolhas, que expressam características e distinções entre grupos e seus membros. Diante disso, compreende-se que tudo que os seres humanos comem, assim como a quantidade e qualidade, dependem da posição que ocupam no mundo social (Morel *et al.*, 2016).

Esse debate contemporâneo está presente no prisma da antropologia, a qual entende como imprescindível observar o sentido das interações, e das trocas culturais e sociais ocorridas no ato de nutrir, que engloba comunidades, sujeitos, grupos, estabelece relações sociais, ressignifica hábitos e padrões alimentares, reatualiza modos de fazer e preparar o alimento, dando maior complexidade ao debate de gênero e de camadas sociais. Além disso, abrange a condição de trabalho na cidade e no campo, ressignificando o rural no enfrentamento à indústria agroalimentar.

Ademais, tais relações determinam a vida social e cotidiana dos indivíduos, da mesma forma que produzem e assinalam distinções (Losso, 2019).

Como visto, comer é um ato social de união e partilha, que é norteado por um conjunto de saberes, valores, normas e tabus que conduzem o preparo e o consumo dos alimentos. Cada sistema cultural determina prescrições e proibições que orientam o ato alimentar definindo o que se come, quando, onde se come, com quem se come e como se come. O que, por conseguinte, também implica regras, rituais, ocasiões especiais para o consumo dos alimentos. A reunião em torno da comida resulta em fatores de sociabilidade e resulta no fortalecimento dos laços sociais. Quer dizer, em torno da comida também se estimula sentimentos de pertencimento a determinado grupo, pois ao comer juntos, as pessoas nutrem e intensificam os vínculos que asseguram a coesão do grupo (Morel *et al.*, 2016).

A maneira de se alimentar progrediu com o passar do tempo. A sociedade, a família, foram adaptando sua alimentação

ao longo da história, alterando assim seus costumes e hábitos alimentares. Outro ponto importante para se destacar é que a diversidade cultural faz com que cada cultura tenha a sua forma de alimentação, fazendo com que não haja somente uma única maneira de se alimentar, muito pelo contrário, esta dimensão garante e defende que cada cultura tenha sua forma particular de se alimentar, conforme suas próprias necessidades alimentares (Rezende; Dutra; Rangel, 2017).

O alimento carrega simbologias, afeto, costumes e tradições, desde o preparo, que pode ser feito através do uso de equipamentos e práticas modernas, mas também na preservação e coexistência de práticas culturalmente tradicionais (panela de barro, fogão à lenha). Essas nuances também se fazem presente no modo como a comida é servida (na panela, na folha de bananeira) e consumida (sentados à mesa, em pé, na frente da TV ou smartphone). A cultura está intrinsecamente associada às práticas alimentares de determinado grupo de pessoas. Um alimento que pode ser consumido de forma rotineira por um

grupo, também pode ser considerado exótico ou até mesmo repugnante para outro (Lima, 2015 *apud* Fontolan; Lima, 2021).

A valorização cultural dos alimentos e toda sua diversidade é um fator de resistência contra a padronização ou homogeneização alimentar, que possuem como causa, além do processo de globalização alimentar, a produção industrial de alimentos de fácil acesso para a maior parcela da população, inclusive os que se encontram em vulnerabilidade econômica e social. Esses alimentos podem ter uma significativa importância no que tange o custo benefício dessas famílias por possuírem maior durabilidade de armazenamento em relação aos alimentos *in natura*. Destaca-se também os altos índices na quantidade gordura, sal e açúcar que interferem na saúde e no sabor. Neste cenário, o fator cultural perde o protagonismo na escolha alimentar (Fontolan; Lima, 2021).

Há de se ressaltar que muitas famílias de pequenos agricultores, grupos tradicionais e agroecológicos seguem

defendendo a valorização da produção tradicional e artesanal dos alimentos e ofertando-os em feiras, mercados e outras formas de comercialização. É oportuno esclarecer que a industrialização e a globalização, por si, não são um problema, todavia, se tornam quando as mesmas se sobrepõem aos hábitos locais por interesses estritamente econômicos e de pressão por apropriação de práticas alimentares de outras nações (Fontolan; Lima, 2021).

Os alimentos estão frequentemente cercados por conexões simbólicas em diversas épocas da história da humanidade. O uso da simbologia associa as características intrínsecas do alimento àquele que o consome, levando a ideia de que o indivíduo é o que consome, e consome o que é. Dessa maneira, quais e quantos alimentos são consumidos, em que ordem e seu modo de preparo são repletos de significados e vinculações culturais para os indivíduos. A comida está fortemente associada à memória: o bolo que a avó fazia às tardes, o doce que se comia nas festas de infância, o prato que só era feito no Natal. Assim sendo, as preparações nos ligam a

momentos em que aqueles pratos estavam presentes, visto que o alimento também está presente em nossas memórias (Bloch-Dano *apud* Fabri; Oliveira, 2023).

As tradições culinárias são um elo com nossa história e cultura, e que se perdem quando não compartilhadas com as novas gerações. O Brasil faz parte do polo cultural influenciado pelos Estados Unidos, no qual a alimentação se afasta de seu contexto convivial de compartilhamento, e se torna cada vez mais individualista. Dessa maneira, o comer e o cozinhar junto deixam de fazer parte dos hábitos diários o que, por conseguinte, faz com que a transmissão de conhecimento oral e dos gestos culinários realizados no preparo dos alimentos deixa de acontecer, levando à perda desses saberes (Fischler; Masson, 2010 *apud* Fabri; Oliveira, 2023). Essa nova dinâmica influenciou, portanto, numa ruptura das relações humanas construídas ao redor do alimento, da comensalidade, reduzindo a identidade das sociedades, que podem ser reconhecidas através da sua alimentação. Diante disso, torna-se necessário defender

a manutenção das tradições culinárias regionais (Bianchi, 2019).

Por isso, um relevante fator na determinação da alimentação como cultura está em delimitar-se sua territorialidade, isto é, o alimento, para ser considerado típico e elemento cultural de uma comunidade, tem de ser produzido numa localidade específica, levando em consideração que as características naturais daquela região a fazem única, além de dar a devida importância aos saberes locais. É por conta desse fator territorial, delimitado pela comunidade que ali atua, que a produção de alimentos culturais e identitários, mais conhecidos como artesanais é realizada (Bianchi, 2019).

As receitas podem ser um registro da história, tanto no âmbito individual quanto no coletivo. As receitas de outrora podem gerar pistas sobre as condições socioculturais e econômicas das pessoas que as preparavam e as consumiam. A alimentação define os seres humanos, protagoniza momentos marcantes de suas vidas e as receitas guardam suas histórias. Nesse sentido, as receitas revelam ser rica

fonte de conhecimento e importante instrumento para a compreensão da cultura de outras sociedades, visto que refletem sua época, conservam conhecimentos de determinados contextos e ampliam a compreensão dos modos de vida de gerações anteriores (Fabri; Oliveira, 2023).

[...] elaborar receitas culinárias e criar cadernos de receitas são ações culturais que carregam a história, crenças e lembranças. Representam um conjunto de fatores culturais próprios de uma família, de uma região e de um país, caracterizadas na maneira peculiar que cada um utiliza para preparar seus alimentos (Lacerda, 2021, p. 16).

O comportamento social em relação aos hábitos alimentares e o regime alimentar encontra-se diretamente associado a identidade cultural de uma população, grupo ou etnia. Ao ato de comer, relaciona-se também a noção de comensalidade, o fenômeno de comer em grupo, que remete às práticas de sociabilidade. À vista disso, comer

acompanhado de outros indivíduos é um acontecimento relevante nas relações sociais construídas ao longo do tempo. É no entorno da mesa e do alimento que identidades e as distinções com relação aos demais são expressas, se caracterizando na subjetividade advindas do prazer e do desejo. Dessa maneira, em complemento, definem-se relações, práticas, estilos que se configuram a partir da intermediação entre indivíduos e alimentos (Freitas, 2003 *apud* Cano, 2021).

O valor cultural do alimento se amplia a partir da descoberta do fogo e do início do processo de cozimento dos alimentos ainda nos primórdios da humanidade. E um dos fatores para tal ocorrência está no fato de que sua descoberta propiciou a união dos indivíduos ao seu redor para se aquecer, mas também para preparar a comida, partilhá-la, ingeri-la e estabelecer diálogos. Assim, possibilitou-se a instauração de relações de comensalidade que, com o passar do tempo, foram se tornando encontros habituais e transformando-se em uma

atividade socializadora (Lima; Ferreira Neto; Farias, 2015).

Portanto, o fogo possibilitou ao ser humano alimentar-se em conjunto. Em princípio ao seu redor, em áreas externas; com o passar do tempo, e a criação do espaço social alimentar, nos ambientes domésticos e; posteriormente, com a criação dos espaços externos às residências, nos restaurantes, por exemplo. Dessa forma, a comida, que é o alimento transformado pela cultura, passa a deter também a função de possibilitar união para as pessoas. A essa função se dá o nome da supracitada “comensalidade”, que possui como significado a capacidade de criar relações substanciais de sociabilidade, pois implica agregar indivíduos em torno da mesa. Em outros termos, enquanto come, o grupo também tem a possibilidade de dialogar e trocar experiências do dia a dia (Flandrin; Montanari, 1998 *apud* Lima; Ferreira Neto; Farias, 2015).

A comida exerce um papel de facilitador de diálogos e relações, além de unir as pessoas ali presentes. Como visto, na mesa se reconhecem as maneiras de comer,

as distinções entre o que se come e os modos de comer. Todavia, o modo de vida moderno tem mudado as relações de comensalidade, que antes eram mais tradicionais e grupais. Os atuais modos de vida tendem a promover uma série de alterações na dinâmica da alimentação, na comensalidade e na identidade alimentar das pessoas, tanto no espaço urbano quanto no rural, podendo modificar hábitos alimentares, locais e horários das refeições, o consumo e a própria produção de alimentos no âmbito rural (Lima; Ferreira Neto; Farias, 2015).

Essas mudanças ocorrem devido a diferentes fatores, como a sensação de aceleração do tempo, inerente do mundo globalizado e industrializado. Outro fator relevante está no aumento da presença de mulheres no espaço público, que antes dedicavam-se quase que unicamente aos cuidados da casa, com ênfase no preparo da comida. Também houve um aumento da flexibilização das formas de se alimentar e, com isso, os locais deixaram de ser os mesmos: diversas pessoas comem literalmente na rua, em praças, no trabalho,

nos automóveis, em pé, deitadas na cama, entre outros. A facilitação oferecida pela tecnologia permite que os comensais não “percam tempo” comendo. Essa dinâmica faz parte de um perfil alocado ao sistema capitalista que, apesar de suprir muitas das necessidades atuais, individualiza as experiências do comer e acarreta uma desvalorização do tempo que se tem dedicado para este ato de importância biopsicossocial (Garcia, 2003 *apud* Naves, 2022).

O estilo de vida atual propõe adaptações às novidades que são apresentadas frequentemente. Receitas de família que antes estavam nos cadernos e eram transmitidas por gerações, atualmente são encontradas facilmente na internet, por exemplo. É um desafio para o mundo contemporâneo, visto que o tempo dedicado à realização das refeições cotidianas se torna cada vez mais curto, o que, por conseguinte, diminui a frequência de refeições em família. As praticidades proporcionadas pela tecnologia e o modo de vida moderno estabelecem novos hábitos, assim como práticas mais

individualizadas, que se refletem, em decorrência disso, nas escolhas alimentares (Lima; Ferreira Neto; Farias, 2015).

Tratar acerca da alimentação é, diretamente, tratar sobre cultura. Desde o plantio, passando pelo preparo, até o consumo do alimento, torna-se possível observar que existem elementos culturais que precisam ser analisados, respeitados e valorizados. Por exemplo, o reconhecimento do aspecto cultural da alimentação como dimensão do DHAA promove e valoriza as multiformas culturais arraigadas na alimentação em todos os seus aspectos. Diante disso, quando se compreende que a alimentação culturalmente adequada é um direito, reforça-se a luta para que ela não seja encarada somente como monopólio e privilégio de poucos. A validação de tal dimensão é crucial para a realização plena do DHAA (Fontolan; Lima, 2021).

Quando se pensa em dimensão cultural do DHAA, pensa-se em um alimento culturalmente adequado, desde o cultivo até o consumo. Ou seja, durante todo sistema alimentar a dimensão cultural

precisa ser considerada. Viabilizar a dimensão cultural do DHAA significa valorizar a Soberania Alimentar Nutricional do agricultor e de toda comunidade. É possibilitar que os sistemas e saberes locais permaneçam. É assegurar o uso de sementes crioulas. É garantir o acesso à terra aos povos originários, quilombolas, e outros grupos tradicionais, de modo que eles tenham área necessária para um desenvolvimento socioeconômico e cultural (Fontolan; Lima, 2021).

Viabilizar a dimensão cultural do DHAA no que tange o consumo é promover condições para que os indivíduos tenham a faculdade de escolher um alimento adequado a sua cultura, que o preparem e o consumam conforme seus costumes. Alimentos e receitas regionais, usos e costumes, festas, tudo isso faz parte da identidade cultural do país e compõem o cerne do DHAA. O acarajé da Bahia; o pato no tucupi do Pará; o tutu de feijão de Minas Gerais, são alguns exemplos de preparações que possuem vasta riqueza no que diz respeito ao patrimônio cultural e regional (Fontolan; Lima, 2021).

É importante analisar o conteúdo do DHAA também a partir de uma compreensão da sua dimensão étnico-racial. Nesse cenário, observa-se que os povos indígenas, a população negra e comunidades tradicionais se encontram entre os grupos populacionais mais afetados pela Insegurança Alimentar e Nutricional e, defender, respeitar e promover o DHAA para essas pessoas/comunidades engloba o respeito a suas culturas, saberes e tradição, o direito à terra, o direito à autodeterminação e a promoção de sistemas alimentares sustentáveis. A alimentação e a cultura estão intrinsecamente relacionadas e, no que diz respeito aos Povos e Comunidades Tradicionais e a população negra, existe uma diversidade/singularidade que precisa ser protegida. A relação entre esses povos com os alimentos perpassa por suas crenças e, diversas vezes, se refletem em uma relação de harmonia e respeito entre ser humano, alimento e natureza (Fontolan; Lima, 2022).

Em um país de dimensões continentais, com uma biodiversidade rica e

vasta, pensar a alimentação envolve entender as pluralidades de diversos biomas e povos. As relações com a natureza e o alimento são repletas de culturas e singularidades de cada povo. A comida engloba sabores, saberes, tradições e cultura, e isso não pode ser interpretado como privilégio de alguns, mas como um direito inerente de todos os indivíduos. Os Povos e Comunidades Tradicionais têm muito a ensinar através do modo como lidam com a natureza e o alimento. Neste sentido, quando se discute os aspectos étnico-raciais do DHAA é necessário primeiramente combater a fome e reconhecer que, no Brasil, tal fenômeno tem etnia e cor. À vista disso, não há como se falar em soluções para esse problema sem questionar a hegemonia dos sistemas alimentares, que causam desigualdade, poluição, desmatamento e claro, a fome, além de suprimir a diversidade e a cultura alimentar (Fontolan; Lima, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa teve como objetivo geral analisar a alimentação enquanto fenômeno cultural, identitário e fundamental à dignidade humana, articulando a construção normativa do DHAA com as perspectivas da antropologia da alimentação. Buscou-se demonstrar que a plena efetivação desse direito exige reconhecer e valorizar práticas, saberes e sistemas alimentares locais e tradicionais, integrando a diversidade cultural, a soberania alimentar e a sustentabilidade nas políticas públicas, para além de uma concepção meramente biológica ou nutricional do ato de se alimentar.

Como visto, o DHAA consolida-se como um direito fundamental e pluridimensional, cuja evolução normativa evidenciou que seu significado ultrapassa a mera noção de ingestão calórica. Alicerçado no princípio da dignidade da pessoa humana, o DHAA impõe ao Estado obrigações de natureza positiva (prestacional) e negativa (defensiva), sob o princípio da proibição do retrocesso. A

análise revela que sua efetivação exige superar um modelo de produção baseado em *commodities* em prol de sistemas sustentáveis, além de demandar participação social ativa e políticas públicas integradas que assegurem acesso físico, econômico e culturalmente adequado aos alimentos, reconhecendo-o como fator imprescindível para a concretização de todos os demais direitos humanos.

A cultura, enquanto fenômeno dinâmico e estruturante, é o eixo central que confere sentido e identidades às práticas alimentares. Partindo do contexto brasileiro, enfatizou-se que os hábitos alimentares são sistemas simbólicos aprendidos e transmitidos socialmente, que expressam pertencimento, distinguem grupos e comunicam valores. A alimentação configura-se, assim, como um fato social e um patrimônio cultural, cujas técnicas, rituais e preferências são moldados por fatores históricos, territoriais, econômicos e ambientais. Todavia, a modernidade e a lógica capitalista impõem desafios, como a homogeneização dos padrões de consumo, o abandono de alimentos tradicionais e a

redução da transmissão intergeracional de saberes, enfraquecendo o vínculo entre alimentação, cultura e identidade coletiva.

Ao delimitar uma compreensão jurídica-antropológica, compreende-se a consolidação da alimentação como fenômeno cultural complexo e central para a efetivação do DHAA. A antropologia revela que comer é um ato social, simbólico, identitário, norteado por rituais, memórias afetivas, tabus e relações de comensalidade que fortalecem laços sociais e coesão grupal. A efetivação plena desses direitos, especialmente para os povos originários, comunidades tradicionais e população negra (grupos historicamente marginalizados), requer políticas que garantam soberania alimentar, acesso à terra, proteção da biodiversidade e respeito aos sistemas alimentares locais e sustentáveis, reconhecendo a indissociabilidade entre cultura, identidade e o direito de se alimentar com dignidade.

A presente pesquisa demonstrou que o DHAA é um direito pluridimensional cuja efetivação depende da articulação entre aspectos biológicos, culturais, sociais

e identitários. Compreender a alimentação apenas sob seu viés nutricional reduz sua complexidade e menospreza os elementos simbólicos, históricos e territoriais que marcam os hábitos alimentares dos grupos sociais. A proteção jurídica do DHAA tem de dialogar com a antropologia, reconhecendo que comer é um ato social que expressa pertencimento e memória. Assim, a garantia do DHAA exige políticas públicas que incorporem diversidade cultural, sustentabilidade e soberania alimentar.

Constatou-se que a cultura alimentar é uma dimensão central da identidade coletiva, motivo pela qual sua proteção é imprescindível para a realização do DHAA. Transformações contemporâneas, como a globalização alimentar, a industrialização e o ritmo acelerado do cotidiano tendem a enfraquecer a importância dos saberes e práticas tradicionais. Nesse sentido, torna-se ainda mais importante valorizar sistemas alimentares locais, modos de preparo tradicionais, expressões culinárias regionais e saberes transmitidos entre gerações. Evidencia-se que a plena efetivação do

DHAA é inseparável da participação social, da proteção das comunidades tradicionais e do combate às desigualdades que estruturam o acesso à alimentação no Brasil. Assegurar comida suficiente, segura e culturalmente adequada é garantir condições reais de existência e de exercício de outros direitos.

REFERÊNCIAS

- BERTAGNOLLI, Gissele Buzzatti Leal. Processos de construção de identidades regionais: cultura imaterial, identidade e desenvolvimento. **Perspectiva**, Erechim, v. 39, n. 148, p. 47-54, 2015.
- BEZERRA, Islândia Costa; ISAGUIRRE, Kátia Regina. Direito humano à alimentação adequada (DHAA): a discussão da “geografia da fome” à sua proteção jurídica no Brasil. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 18, n. 3, p. 675- 692, set.-dez. 2014.
- BIANCHI, Paula Pires. **Alimentação como identidade cultural e a regulação do estado: o contexto brasileiro**. 2019. 31f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019.
- BÔAS, Regina Vera Villas; SOARES, Durcelania da Silva. O direito humano à alimentação adequada: interdimensionalidade, efetividade, desenvolvimento humano e dignidade da pessoa humana. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, v. 6, n. 2, p. 19-38, 2020.
- CAMPOS, Vivian; SILVA, André Luiz da; SILVA, Douglas Rodrigues da. A formação do povo brasileiro e o reconhecimento efetivo da diversidade: Cultura, educação e ações afirmativas em prol de uma sociedade reflexiva. **Revista Magistro**, v. 1, n. 15, 2017.
- CANESQUI, Ana María; GARCIA, Rosa Wanda Diez. **Antropologia e nutrição: um diálogo possível**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2005.
- CANO, Fernando Camillo Santos. Alimentação brasileira: das especificidades regionais à perda da identidade cultural. **Diversitas Journal**, v. 6, n. 1, p. 881-899, 2021.
- CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; BELANDA, Douglas. Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil (DHAA): a questão da segurança alimentar em tempos de sociedade da informação. *In*: STURZA, Janaína Machado; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva (orgs.). **Direitos humanos e políticas públicas: caminhos e descaminhos na busca pelos direitos fundamentais sociais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2021, p. 67-78.
- FABBRI, Bianca Martins; OLIVEIRA, Julicristie Machado de. O comer, a comida

e a cultura: Análise do processo de ensino sobre alimentação na graduação em nutrição. **Temas em Educação e Saúde**, v. 19, p. e023014-e023014, 2023.

FELDENS, Dinamara Garcia; FUSARO, Luana Garcia Feldens; CARVALHO, Lucas de Oliveira. Antropologia, cultura e indivíduo: reflexões sobre identidade. **Poiésis-Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação**, v. 12, n. 21, p. 282-292, 2018.

FONTOLAN, Maria Vitoria; LIMA, Romilda de Souza. A dimensão étnico-racial do Direito Humano à Alimentação Adequada. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 11, 2022.

FONTOLAN, Maria Vitória; LIMA, Romilda De Souza. Direito humano à alimentação adequada: uma visão holística. **Revista Faz Ciência**, v. 23, n. 37, p. 79-107, 2021.

FONTOLAN, Maria Vitoria; LIMA, Romilda de Souza; CAPELLARI, Marta Botti. A construção do Direito Humano à Alimentação Adequada. **Opinión Jurídica**, Medellín, v. 20, n. esp. 43, p. 549-570, 2021.

FRANZONI, Elisa. **A gastronomia como elemento cultural, símbolo de identidade e meio de integração**. 2016. 81f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Educação) – Departamento de Sociologia, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa (Portugal), 2016.

HURST, Tais Lima. **Direito à alimentação adequada e necessidades alimentares**

especiais: um estudo das legislações e políticas públicas no Brasil. 2021. 167f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2021.

KASHIMOTO, Emília Mariko; MARINHO, Marcelo; RUSSEF, Ivan. Cultura, identidade e desenvolvimento local: conceitos e perspectivas para regiões em desenvolvimento. **Interações (Campo Grande)**, v. 3, n. 4, 2016.

LACERDA, Cacilda Maria Mendes. **Patrimônio imaterial, cultura intangível**: receitas culinárias, sabores e saberes, expressão hereditária familiar. 2021. 68 f. Monografia (Graduação em Museologia)- Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2021.

LIMA, Romilda de Souza; FERREIRA NETO, José Ambrósio; FARIAS, Rita de Cássia Pereira. Alimentação, comida e cultura: o exercício da comensalidade. **Demetra: Alimentação, Nutrição & Saúde**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 507-522, 2015.

LOSSO, Juliana Cavilha Mendes. Organização. **Iluminuras**, Porto Alegre, v. 20, n. 51, 2019.

MOREL, Aline Pereira Sales *et al.* Novos debates interdisciplinares: antropologia da alimentação e o comportamento do consumidor. **Diálogos Interdisciplinares**, v. 5, n. 1, p. 190-209, 2016.

NAVES, Marcelo. **Comensalidade e cultura:** saberes e sabores nas refeições contemporâneas. 2022. 68f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica)- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

NUNES, Tiago de Garcia *et al.* O direito humano à alimentação adequada: fundamentos, compromissos e desafios no Brasil. **Revista DCS**, v. 22, n. 81, p. e3295-e3295, 2025.

RAMOS, Larissa Ivo. A comida como um direito a cultura e identidade. *In:* XVIII Semana de Mobilização Científica, **Anais...**, 2015.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Direito à alimentação adequada e desenvolvimento humano: a possibilidade de justiciabilidade da temática e a concreção da dignidade da pessoa humana. **Lex Humana**, Petropolis, v. 7, n. 2, p. 90-108, 2015.

REZENDE, Adriana Silva Ferreira de; DUTRA, Damaris Domingos; RANGEL, Tauã Lima Verdan. As dimensões do direito humano à alimentação adequada na ordem do dia. **Múltiplos Acessos**, Bom Jesus do Itabapoana, v. 2, n. 1, 2017.

ROCHA, Vera Cristina Scheller dos Santos; SPECHT, Juliana dos Santos. Diversidade cultural e a origem do povo brasileiro. **Caderno Intersaberes**, v. 11, n. 35, p. 190-205, 2022.

SILVA, Antonio Carlos Barbosa; SILVA, Marina Coimbra Casadei Barbosa da Silva.

Debates sobre culturas alimentares: conversas em torno da cultura alimentar brasileira. **RELACult-Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, v. 4, n. 3, 2018.

SOARES, Durcelania da Silva; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O reconhecimento do direito humano à alimentação adequada (DHAA) como elemento constituinte do piso mínimo vital à luz da dignidade da pessoa humana. *In:* Simpósio de Pesquisa em Direito, **Anais...**, 2017.

